



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ASSESSORIA CLIC

DECISÃO

1. **PROCESSO: 21000.014504/2024-62**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024 - UASG 130005

Objeto: Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do MAPA.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE: BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ 09.540.692/0001-35 (não protocolou recurso);**

2.2. **RECORRENTE: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02; e**

2.3. **RECORRENTE: SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA, inscrita CNPJ 11.385.361/0001-10.**

2.4. **RECORRIDA: G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45.**

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Recursos apresentados pelas empresas **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNPJ 11.385.361/0001-10, doravante denominadas **RECORRENTES**, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45, como proposta aceita e habilitada no **GRUPO 1** do **Pregão Eletrônico nº 90013/2024 – UASG 130005**, doravante denominada **RECORRIDA**.

3.2. Após retorno de fase e reabertura da 3ª sessão do Pregão supra ocorrido às 10h de 23/04/2026, seguindo a ordem de classificação da fase de lances, foi iniciada a convocação dos remanescentes em virtude da rescisão contratual firmada com a empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.911.585/0001-03.

3.3. No primeiro momento fora convocado as licitantes, com fundamento no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, quanto a possibilidade de aceitar assumir o remanescente dos contratos decorrentes deste PE 90013/2024 – UASG 130005, nas condições propostas e nos valores homologados (R\$ 17.284.950,96) à empresa **R7 FACILITIES**, então licitante vencedor do certame. Sendo que a Administração deu continuidade à ordem classificatória a partir da licitante subsequente ainda não convocada, qual seja, a 8ª colocada, em razão da rescisão do contrato com a 7ª colocada (empresa **Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.**), com fundamento na Nota Nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (52144613).

4. Procedeu-se com a convocação da empresas, conforme Informação 6 (52141419) e foi convocada a empresa **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA (01.114.245/0001-02)** para envio de proposta de preços e planilha de custos e formação de preços, sendo juntado aos autos os seguintes documentos:

- PROPOSTA REMANESCENTE - CONNECTOR ENGENHARIA (52196031)
- COMPROVANTE - REGIME DESONERADO (DESONERAÇÃO DA FOLHA) (52196693)

4.1. Na etapa de julgamento da proposta, em respeito às orientações de melhores práticas indicadas pelos órgãos de controle, a proposta apresentada para o grupo 1 formado por 2 itens foi submetida à análise da **Equipe de Planejamento da Contratação – EPC**, vinculada à Coordenação-Geral de Logística Institucional - CGLI, conforme Despacho 230 (52256432). Após análise, a EPC manifestou-se por meio do Despacho 344 (52265030), ensejando a aceitação da proposta.

4.2. Na fase de habilitação, a empresa **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA** foi convocada a apresentar a documentação exigida, o que também ocorreu tempestivamente, conforme Documento de Habilitação - CONNECTOR (52330561).

4.3. For encartado aos autos os Documento de Habilitação - CONNECTOR (52330561), Despacho 355 (52346765), Documento - Qualificação Econômica - Financeira -2023 e 2024 (52340019) e Decisão de Inabilitação (52345634), sendo este último decisivo quanto a inabilitação da empresa **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA** por não comprovar a Qualificação Econômico-Financeira exigida para o ano de 2024.

4.4. Na sequência, fora convocada a licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45 para apresentação de proposta e habilitação - Proposta Remanescente - G4F SOLUCOES (52364841) e Documento de habilitação - G4F SOLUCOES (52375583), sendo devidamente encaminhado a EPC para análise através do Despacho 237 (52364918).

4.5. A EPC solicitou diligência, conforme Despacho 358 (52383509). Os Documento Diligência - G4F (52401776) e Documento Diligência 2 - G4F (52416936) foram anexados aos autos e encaminhados a EPC através do Despacho 361 (52410771).

4.6. Em atenção ao Despacho 365 (52426418) a EPC solicita auxílio técnico da CCONT/CGGI para análise no que se refere à comprovação das alíquotas de PIS e COFINS consideradas na composição da planilha de custos e formação de preços. Por meio do Despacho 244 (52422594) fora encaminhado a CCONT/CGGI para manifestação, em resposta a área encartou a Planilha ALIQUOTAS MÉDIAS 12 MESES – PIS/COFINS (52435240), Recibo EFD-Contribuições-SPED_06_2023 a 05_2024_G4F (52444353) e Despacho 51 (52435402).

4.7. Por meio do Despacho 366 (52430185) a área demandante assim destacou *"faz-se necessário o esclarecimento específico acerca do auxílio funeral e dos critérios relacionados aos futuros reajustes do vale-alimentação, nos termos apontados no presente despacho"*.

4.8. O Pregoeiro se manifestou através do Decisão Diligência - V.A. - G4F (52446343) e a licitante encaminhou o Documento Diligência 3 - G4F (52454216).

4.9. A Equipe de Planejamento da Contratação deu o seu aceite na proposta por meio do Despacho 370 (52461109) e aceito pelo Pregoeiro por meio da Decisão - Aceite de Proposta - G4F (52382644).

4.10. Quanto aos documentos de habilitação a **Equipe de Planejamento da Contratação - EPC se manifestou, conforme Despacho 358 (52383509)** do qual transcrevo a conclusão:

"Ademais, informa-se que, após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, restou evidenciado o atendimento aos requisitos de qualificação técnico- operacional e técnico- profissional previstos no Termo de Referência. (Grifo nosso)

No tocante à regularidade fiscal, verificou-se que a empresa se encontra em situação regular, com todas as certidões válidas, não tendo sido identificada qualquer ocorrência impeditiva, direta ou

indireta, para licitar ou contratar com a Administração Pública".

4.11. Por meio da Certidão Regularidade Fiscal - G4F (52466296), Documento - Qualificação Econômica - Financeira -G4F (52385923) e do Despacho 358 (52383509) o Pregoeiro elaborou a Decisão - Habilitação - G4F (52382771).

4.12. Encerradas as etapas de aceitação e habilitação, foram interpostos recursos pelas empresas abaixo mencionadas, observando-se, para tanto, os prazos estabelecidos (Documento – FASE RECURSAL – COMPRAS nº 52473390).

4.13. Em sede de admissibilidade, verificou-se que as Recorrentes preencheram os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4.14. Registre-se ainda que a licitante **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.540.692/0001-35, também indicou a intenção de recorrer no sistema, porém não efetivou o cadastro do recurso dentro da data limite determinada.

5. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

5.1. As licitantes **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.540.692/0001-35, **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA** inscrita CNPJ 11.385.361/0001-10, manifestaram intenção de interpor recurso, a fim de demonstrar sua irresignação. Restou fixada a data de 12/05/2026 como prazo final para apresentação das razões, as quais foram protocoladas tempestivamente, deixando de registrar o recurso a empresa **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.540.692/0001-35.

5.2. Foram igualmente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, uma vez que a petição apresentada é devidamente fundamentada e contém o pedido de modificação da decisão de habilitação da empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ **07.094.346/0001-45**., que motivaram a interposição dos recursos.

5.3. Constata-se, portanto, a **tempestividade e regularidade** do presente recurso, em conformidade com o item 11 do instrumento convocatório (SEI 36180821) e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5.4. Cumpre informar que tanto os recursos quanto as contrarrazões encontram-se devidamente acostados aos autos da contratação. Por essa razão, não serão reproduzidos integralmente neste relatório, restringindo-se a exposição aos argumentos principais e relevantes.

6. **DAS RAZÕES RECURSAIS - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

6.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ **07.094.346/0001-45**, apresentado através do Recurso **CONNECTOR ENGENHARIA** (52598463) alegando em termos gerais que:

(...)

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, destinado à contratação de serviços de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das demandas do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Conforme consta da decisão recorrida, a **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**. atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação técnica, tendo sido inabilitada exclusivamente em razão da análise da qualificação econômico-financeira.

Segundo a decisão administrativa, o Capital Circulante Líquido apurado no exercício de 2024 teria ficado abaixo do percentual mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, exigido pelo edital, motivo pelo qual foi declarada a inabilitação da Recorrente.

Ocorre que a Recorrente, por equívoco na organização documental, apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, quando deveria ter apresentado os exercícios de 2024 e 2025, considerando que a convocação para apresentação da documentação de habilitação ocorreu apenas no exercício de 2026.

Todavia, conforme será demonstrado, a decisão merece integral reforma, tanto pela necessidade de consideração do balanço patrimonial mais atual (exercício de 2025), quanto pela impropriedade da exigência de atendimento cumulativo dos índices em ambos os exercícios, e ainda pela ausência de diligência por parte do Pregoeiro.

II – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL MAIS ATUAL – EXERCÍCIO 2025

A Administração realizou sua análise econômico-financeira considerando exclusivamente demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, deixando de analisar o balanço patrimonial mais recente da empresa, referente ao exercício de 2025.

Ocorre que a futura contratação decorrente do presente certame será formalizada apenas no exercício de 2026, razão pela qual a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante deve observar a situação patrimonial mais atual possível, em consonância com os princípios da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e da seleção da proposta apta à execução contratual.

A finalidade da qualificação econômico-financeira é justamente demonstrar a efetiva capacidade da empresa de suportar as obrigações decorrentes da futura contratação, não havendo qualquer razoabilidade na desconsideração de balanço patrimonial mais recente, regularmente constituído e apto a demonstrar a atual saúde financeira da licitante.

A lógica aplicada à análise da qualificação econômico-financeira deve observar a realidade atual da empresa no momento da contratação. Seria equivalente, por exemplo, à hipótese em que uma empresa estivesse atualmente suspensa de licitar ou impedida de contratar com a Administração Pública em 2026, mas a Administração decidisse desconsiderar a situação atual e analisar apenas certidões existentes nos exercícios de 2023 e 2024.

Evidentemente, tal interpretação seria incompatível com a finalidade da habilitação licitatória.

Assim, a manutenção da inabilitação baseada exclusivamente em demonstrações contábeis pretéritas afronta os princípios da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

III – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA MEDIANTE BALANÇO DE 2025

A CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. possui balanço patrimonial regularmente encerrado e autenticado referente ao exercício de 2025, devidamente transmitido via SPED Contábil, com recibo de entrega emitido pela Receita Federal em 27/03/2026.

O referido documento comprova de forma inequívoca que a empresa atende plenamente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital. Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2025:

Ativo Circulante: R\$ 75.387.357,43 Passivo Circulante: R\$ 67.223.691,23 Dessa forma, o Capital Circulante Líquido da empresa corresponde a: $CCL = R\$ 75.387.357,43 - R\$ 67.223.691,23 = R\$ 8.163.666,20$

O próprio MAPA reconheceu na decisão recorrida que o valor mínimo exigido pelo edital corresponde a R\$ 3.582.135,81. Assim, verifica-se que a Recorrente supera em mais do que o dobro o requisito mínimo exigido para Capital Circulante Líquido (227,86% do valor mínimo exigido).

Além disso, o balanço patrimonial de 2025 demonstra Patrimônio Líquido no valor de R\$ 8.704.258,29, atendendo igualmente ao requisito editalício de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Importante destacar que os documentos contábeis apresentados possuem plena validade jurídica e fiscal, tendo sido regularmente autenticados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer irregularidade formal ou material que impeça sua utilização para fins de habilitação.

IV – DA DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS ÍNDICES EM AMBOS OS EXERCÍCIOS SOCIAIS

Ainda que se considere a análise conjunta dos balanços de 2024 e 2025, merece destaque a discussão acerca da desarrazoabilidade da exigência de que ambos os exercícios atendam, simultaneamente, aos índices mínimos previstos no edital.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Contudo, a Lei não estabeleceu nenhuma regra ou procedimento a ser adotado na hipótese de apenas um dos balanços demonstrar

o atendimento às exigências contidas no edital. A omissão legislativa é eloquente.

Conforme leciona a melhor doutrina, a exigência dos dois exercícios tem por finalidade possibilitar a comparabilidade, permitindo à Administração analisar tendências, detectar indícios de inconsistências e avaliar qualitativamente a evolução patrimonial da empresa. Não se trata de criar um duplo filtro eliminatório, mas sim de oferecer uma visão mais ampla da situação econômico financeira da licitante.

Nesse sentido, é precisa a lição de Ronny Charles L. de Torres (Advogado da União, Mestre em Direito Econômico, autor de Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª Ed., JusPodivm) e Marcus Alcântara (Contador, Secretário de Auditoria do TRT20, membro fundador do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP), em artigo publicado em junho de 2025:

“Diante dessa correta compreensão, a exigência de demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a obrigatoriedade de cumprimento de índices mínimos em ambos, mostra-se desarrazoada. Para fins de aferição da capacidade econômica do licitante é bastante aferir os índices nos demonstrativos do último exercício social, posto que são os mais atualizados e se sobrepõem àqueles apurados no exercício pretérito.”

(TORRES, Ronny Charles L. de; ALCÂNTARA, Marcus. Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica. SLA Negócios, jun. 2025.)

Os referidos autores destacam, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao tratar da habilitação, fixou que seus requisitos devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que impõe o uso da proporcionalidade. A exigência cumulativa de índices em dois exercícios extrapola o necessário, especialmente quando o exercício mais recente demonstra capacidade financeira muito superior ao mínimo.

A própria Lei nº 14.133/2021, no caput do art. 69, exige que as exigências de habilitação econômico-financeira sejam “devidamente justificadas no processo licitatório”, evidenciando que não se trata de um rol de exigências automáticas e irrefletidas, mas sim de parâmetros que devem ser calibrados conforme o caso concreto, luz do princípio da proporcionalidade.

Ademais, as normas contábeis que orientam a elaboração de demonstrações financeiras (NBC TG 26, NBC TG 1000, ITG 1000, entre outras) preveem a apresentação comparativa de dois exercícios justamente para fins de análise qualitativa e de tendências, e não para criar um requisito eliminatório duplo. O objetivo da comparabilidade é aumentar a utilidade da informação contábil, permitindo avaliar a trajetória da empresa, e não penalizá-la por dificuldades pontuais já superadas.

No caso concreto, a análise comparativa entre 2024 e 2025 revela uma expressiva trajetória de crescimento e consolidação patrimonial, demonstrando que eventuais dificuldades do exercício anterior foram plenamente superadas. Mesmo que se pretendesse calcular uma média entre os dois exercícios, os índices resultantes atenderiam com folga aos mínimos editalícios.

Assim, a inabilitação da Recorrente com base exclusivamente no não atingimento do índice em um dos exercícios, quando o exercício mais recente supera em mais do que o dobro o mínimo exigido, configura formalismo excessivo, incompatível com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

V – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Merece destaque o fato de que a decisão recorrida foi proferida sem que houvesse qualquer diligência destinada à complementação ou atualização da documentação econômico-financeira da Recorrente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê a possibilidade de, em sede de diligência: (I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e (II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.673/2021 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021), firmou entendimento no sentido de que:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU e, mais recentemente, o Acórdão nº 602/2025 – Plenário, consolidaram o entendimento de que a Administração deve priorizar o saneamento de falhas formais para garantir a proposta mais vantajosa, sendo que permitir a juntada de documentos que comprovem condição pré-existente não viola a isonomia entre os licitantes.

Conforme destacou o TCU no Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

No presente caso, o balanço patrimonial do exercício de 2025 já existia quando da apresentação da documentação de habilitação, tendo sido transmitido via SPED Contábil em 27/03/2026. A condição financeira da Recorrente (CCL de R\$ 8.163.666,20, superior ao dobro do mínimo exigido) já era realidade pré existente. O envio dos balanços de 2023 e 2024 em vez de 2024 e 2025 configurou mero erro material na organização documental, não uma tentativa de burlar requisitos habilitatórios.

Todavia, ao invés de promover diligência para oportunizar a apresentação do documento mais atual, a Administração procedeu diretamente à inabilitação, em contrariedade ao entendimento consolidado do TCU e aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

O próprio § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado. A apresentação de balanço do exercício incorreto, quando existe balanço do exercício correto regularmente constituído, configura exatamente o tipo de falha sanável contemplada pela norma.

VI – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado da Administração Pública reconhecem que o procedimento licitatório não pode se transformar em instrumento de formalismo excessivo, especialmente quando há plena possibilidade de comprovação da capacidade da licitante por documentação mais atual e idônea.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, sendo plenamente admissível o saneamento e complementação documental quando não houver alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No presente caso, a pretensão do recurso é possibilitar que a Administração avalie a real condição econômico-financeira atual da Recorrente mediante análise do balanço patrimonial mais recente, relativo ao exercício de 2025.

A desconsideração de documento contábil mais atual e apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar licitante plenamente capaz de executar o objeto contratual.

VII – DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO EDITAL E DA ANÁLISE INTEGRADA DOS EXERCÍCIOS

Importante destacar que a própria decisão recorrida reconhece expressamente que a Recorrente atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista. A única controvérsia reside na análise econômico-financeira.

Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de análise de ambos os exercícios (2024 e 2025), requer a Recorrente que seja realizada uma análise integrada e qualitativa, considerando:

- (i) que o balanço de 2025 supera em mais do que o dobro o CCL mínimo exigido (R\$ 8.163.666,20 contra R\$ 3.582.135,81);
- (ii) que a média aritmética dos índices dos exercícios de 2024 e 2025 atende com folga aos mínimos editalícios;
- (iii) que a trajetória ascendente demonstra consolidação patrimonial e superação de eventual dificuldade pontual, exatamente a finalidade para a qual a análise comparativa foi concebida;
- (iv) que o Patrimônio Líquido de R\$ 8.704.258,29 em 2025 atende ao requisito de 10% do valor estimado da contratação;
- (v) que a empresa possui plena capacidade operacional, técnica e financeira para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer risco à Administração Pública.

Conforme ensina a doutrina especializada, as informações constantes nos demonstrativos contábeis dos 2 últimos exercícios sociais podem e devem ser analisadas qualitativamente, considerando o contexto específico do mercado, os planos de crescimento e investimentos recentes, e não para extrair recortes de situação pretérita já ultrapassada, prejudicando a escolha daquele que possibilitará o melhor resultado para a Administração.

(...)

7.

DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

7.1.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90013/2024;
- c) A realização de diligência para apresentação e análise do balanço patrimonial atualizado do exercício de 2025, nos termos do art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A realização de nova análise da qualificação econômico-financeira da Recorrente, considerando-se o balanço patrimonial atualizado do exercício de 2025;
- e) O reconhecimento de que o atendimento aos índices econômico financeiros no último exercício social (2025), com ampla margem de superação dos mínimos exigidos, é suficiente para demonstrar a capacidade econômico financeira da Recorrente, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Subsidiariamente, a realização de análise integrada e qualitativa dos exercícios de 2024 e 2025, inclusive pela média aritmética dos índices, a qual demonstrará o pleno atendimento aos requisitos editalícios;
- g) A consequente habilitação da Recorrente no certame;
- h) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7.2.

Termos em que, pede e espera deferimento.

8.

DAS RAZÕES RECURSAIS - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8.1.

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45**, apresentado através do Recurso SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS (52598469) alegando em termos gerais que:

(...)

I – DOS FATOS

O presente certame observou regularmente a ordem de classificação das propostas, tendo sido inicialmente declarada vencedora a empresa R7 Facilities – Manutenção e Serviços Ltda., posteriormente inabilitada, conforme registros constantes no sistema Compras.gov.br.

Diante da impossibilidade de contratação da primeira colocada, a Administração promoveu a convocação das licitantes subsequentes para fins de contratação remanescente, observando a ordem classificatória prevista no certame.

Naquela oportunidade, diversas empresas regularmente classificadas foram convocadas para assumir a contratação nas mesmas condições da proposta originalmente vencedora, dentre elas a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., a qual manifestou expressamente sua recusa em assumir a contratação remanescente.

Em razão das recusas formalizadas, a Administração prosseguiu regularmente na cadeia sucessória, até que a empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. aceitou a contratação, foi habilitada, firmou contrato administrativo e passou a executar regularmente os serviços.

Ocorre que, posteriormente, a atual contratada formulou pedido de rescisão contratual, ocasião em que a Administração passou a promover nova convocação de remanescentes.

Todavia, em afronta à lógica procedimental anteriormente consolidada, verificou-se a retomada da convocação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., apesar de já ter formalmente recusado a contratação remanescente em momento anterior.

Além disso, a empresa recorrida apresentou proposta estruturada sob premissas tributárias incompatíveis com a realidade atual da execução contratual, adotando composição de custos

baseada em regime de desoneração da folha e percentuais reduzidos de encargos sociais e tributários, circunstâncias que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da futura execução contratual.

II – DA PRECLUSÃO LÓGICA DA OPORTUNIDADE ANTERIORMENTE RECUSADA

A contratação remanescente constitui procedimento administrativo sucessivo e encadeado, vinculado à continuidade da execução contratual e à preservação da ordem classificatória útil.

Quando regularmente convocada para assumir a contratação remanescente e manifesta expressamente sua recusa, a licitante produz efeitos concretos no procedimento administrativo, autorizando a Administração a prosseguir na cadeia sucessória.

A recusa formal anteriormente apresentada pela empresa G4F gerou legítima continuidade procedimental, culminando na contratação da empresa subsequente que efetivamente aceitou a assunção contratual.

Dessa forma, permitir o retorno da empresa anteriormente recusante representa afronta direta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da estabilidade procedimental e da coerência dos atos administrativos.

A retomada da convocação da empresa G4F implica verdadeira reabertura indevida de etapa sucessória já superada pela Administração, em descompasso com os atos administrativos anteriormente praticados e consolidados.

Ademais, admitir que uma empresa possa recusar a contratação em determinado momento e posteriormente retornar ao procedimento apenas quando as condições lhe forem mais vantajosas compromete a previsibilidade do certame e gera desequilíbrio competitivo entre os licitantes.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM SUCESSÓRIA ÚTIL

Nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, a convocação de licitantes remanescentes deve observar a ordem classificatória e a coerência procedimental da cadeia sucessória estabelecida pela Administração.

No caso concreto, a sequência administrativa consolidou-se da seguinte forma:

- primeira colocada: inabilitada;
- empresas subsequentes: regularmente convocadas e recusantes da contratação remanescente;
- WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.: aceitou a contratação, foi habilitada e contratada;
- empresas subsequentes posteriores: passíveis de convocação apenas após a observância da ordem sucessória remanescente regularmente consolidada no procedimento administrativo.

Assim, sobrevivendo a rescisão contratual da empresa anteriormente contratada, a continuidade lógica, jurídica e administrativa do procedimento deve observar a sequência sucessória regularmente consolidada, com convocação das licitantes subsequentes ainda aptas, respeitada a ordem procedimental já percorrida pela Administração Pública.

Admitir o retorno da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., após sua recusa formal anteriormente manifestada, viola os princípios da vinculação aos atos administrativos, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva.

IV – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS ORIGINAIS DO CERTAME

Conforme registrado nas mensagens do sistema Compras.gov.br, a Administração Pública convocou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. para apresentação de proposta nos valores originalmente ofertados no Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

Entretanto, simultaneamente, a Administração reconheceu expressamente a defasagem econômica dos preços originalmente apresentados, em razão do decurso temporal, das alterações promovidas pelas Convenções Coletivas posteriores e da reoneração gradual da folha de pagamento promovida pela Lei nº 14.973/2024.

Mais do que isso, a Administração expressamente sinalizou a possibilidade futura de repactuação contratual, revisão contratual e reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da reoneração da folha.

Todavia, tal situação produz evidente desequilíbrio procedimental e afronta ao princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes anteriormente convocadas para contratação remanescente formularam suas decisões de aceitação ou recusa considerando as condições econômicas existentes naquele momento procedimental.

Na prática, cria-se condição econômica diversa daquela suportada pelas demais licitantes anteriormente convocadas, especialmente pelas empresas que recusaram a contratação remanescente justamente diante da inviabilidade econômica dos valores originalmente praticados.

A flexibilização das condições econômicas exclusivamente em favor da recorrida viola o dever de tratamento isonômico entre os participantes do certame, especialmente porque as demais licitantes não tiveram oportunidade de reavaliar suas propostas diante das novas premissas econômicas posteriormente admitidas pela Administração.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme manifestações técnicas constantes dos autos administrativos, a própria Equipe de Planejamento da Contratação – EPC identificou inconsistências relevantes na proposta apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., inclusive com expressa necessidade de realização de diligências complementares.

Verificou-se que a planilha de custos apresentada contemplava “INSS zerado”, sem comprovação suficiente de enquadramento apto a justificar a adoção de tal percentual.

Além disso, a área técnica apontou que a empresa adotou convenção coletiva diversa daquela utilizada no planejamento da contratação, com apresentação de benefícios em valores inferiores aos referenciais mínimos considerados pela Administração, especialmente quanto ao vale alimentação e auxílio funeral.

Posteriormente, novas diligências foram determinadas pelo pregoeiro para:

- comprovação das alíquotas tributárias utilizadas;
- esclarecimentos acerca do auxílio funeral;
- demonstração dos fundamentos jurídicos para futuros pedidos de reequilíbrio;
- esclarecimentos sobre os critérios de recomposição econômica futura;
- comprovação da compatibilidade entre o regime tributário adotado e os encargos efetivamente incidentes na execução contratual.

As sucessivas diligências demonstram que a proposta apresentada não possuía consistência suficiente para comprovação imediata de sua exequibilidade e aderência integral ao edital.

Ainda que diligências sejam admitidas para saneamento de falhas formais ou esclarecimentos complementares, não podem servir como mecanismo de reconstrução substancial da proposta econômica originalmente apresentada, tampouco para suprir ausência de elementos essenciais relacionados à composição de custos e encargos obrigatórios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para permitir alteração substancial da proposta, sobretudo em elementos que impactam diretamente a formação do preço e a exequibilidade contratual.

VI – DA UTILIZAÇÃO DE PREMISSAS TRIBUTÁRIAS PRETÉRITAS, DA DESONERAÇÃO DA FOLHA E DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE CONTRATUAL

Conforme documentação apresentada em sede de diligência, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. confirmou que a composição de sua planilha de custos foi estruturada com base no regime de desoneração da folha de pagamento (CPRB) vigente no exercício de 2024.

Todavia, simultaneamente, a própria licitante reconheceu a existência de impactos decorrentes da reoneração gradual da folha promovida pela Lei nº 14.973/2024, formulando questionamentos expressos acerca da futura recomposição econômico financeira do contrato.

Tal circunstância evidencia que a proposta apresentada está baseada em premissas tributárias pretéritas e economicamente mais vantajosas do que aquelas atualmente incidentes sobre a execução contratual.

Na prática, verifica-se a manutenção artificial de encargos reduzidos para viabilizar a contratação inicial, acompanhada da expectativa de futura recomposição contratual em razão da alteração tributária já conhecida e plenamente previsível à época da convocação remanescente.

Além disso, a empresa apresentou percentuais reduzidos de PIS e COFINS fundamentados em médias históricas de créditos tributários decorrentes do regime de lucro real, circunstância que depende diretamente da dinâmica operacional global da empresa e não necessariamente reflete a realidade específica da futura execução contratual.

Tal metodologia compromete a transparência da formação de preços e impede a adequada verificação da efetiva exequibilidade da proposta apresentada.

Importante destacar, ainda, que o regime de desoneração da folha de pagamento previsto na legislação tributária federal possui vinculação direta ao enquadramento da atividade econômica principal da empresa perante a Receita Federal, especialmente em relação ao CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Assim, a possibilidade de recolhimento substitutivo via CPRB não decorre simplesmente da natureza do objeto licitado, mas sim do efetivo enquadramento tributário da empresa nas hipóteses

legalmente previstas.

No presente caso, o objeto da contratação refere-se à prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância que exige análise rigorosa acerca da efetiva compatibilidade entre o CNAE da empresa recorrida e a utilização da desoneração da folha adotada em sua composição de custos.

A simples alegação genérica de enquadramento em regime desonerado não é suficiente para justificar a adoção de “INSS zerado” ou redução artificial dos encargos sociais incidentes sobre a contratação.

Além disso, a própria Receita Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a incidência da CPRB está vinculada às atividades econômicas efetivamente enquadradas na legislação específica da desoneração, não podendo haver ampliação automática para quaisquer contratos administrativos ou atividades acessórias.

Dessa forma, considerando que o objeto licitado envolve serviços continuados e terceirização de mão de obra, mostra-se imprescindível a comprovação inequívoca de que o CNAE preponderante da empresa recorrida efetivamente autoriza a utilização do regime de desoneração adotado na planilha apresentada.

Ausente tal comprovação, resta caracterizado grave risco de inexecução contratual, subcotação artificial da proposta e potencial desequilíbrio econômico financeiro futuro da contratação.

Cumprido destacar que o regime de desoneração da folha de pagamento foi instituído originalmente pela Lei nº 12.546/2011, especialmente em seus arts. 7º e 8º, os quais estabeleceram a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB para atividades econômicas expressamente previstas em lei.

Posteriormente, a matéria sofreu diversas alterações legislativas, culminando na publicação da Lei nº 14.973/2024, que promoveu a reoneração gradual da folha de pagamento, impactando diretamente os custos das empresas anteriormente enquadradas no regime substitutivo.

Além disso, a própria sistemática da CPRB exige estrita observância ao enquadramento da atividade econômica da empresa conforme os códigos CNAE previstos na legislação tributária federal, não havendo autorização legal para aplicação indiscriminada do benefício apenas em razão da natureza do objeto contratual.

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021 e demais atos normativos correlatos, reforça que o enquadramento no regime da CPRB depende da atividade econômica efetivamente exercida pela empresa e das hipóteses legalmente previstas.

Assim, a adoção de encargos reduzidos ou “INSS zerado” sem demonstração inequívoca do correto enquadramento tributário afronta os princípios da legalidade, da transparência da composição de custos e da própria exequibilidade da proposta administrativa.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COMO MECANISMO DE VIABILIZAÇÃO DE PROPOSTA ORIGINARIAMENTE DEFICITÁRIA

É certo que a legislação admite a revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em razão de alterações tributárias supervenientes, nos termos dos arts. 124, inciso II, alínea “d”, e 134 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser utilizado como mecanismo de viabilização de proposta originariamente inexecutável ou artificialmente reduzida.

No caso concreto, a convocação remanescente da empresa G4F ocorreu em momento no qual:

- a reoneração gradual da folha já era fato conhecido;
- a alteração legislativa já havia sido publicada;
- os impactos tributários já eram plenamente previsíveis;
- a própria licitante já antecipava futura necessidade de recomposição econômica.

Dessa forma, não se trata de fato superveniente imprevisível ocorrido após a contratação, mas de circunstância prévia, conhecida e já incorporada ao cenário econômico no momento da apresentação da proposta remanescente.

Admitir a contratação nessas condições significa permitir a utilização do reequilíbrio econômico-financeiro como instrumento de complementação posterior de proposta sabidamente insuficiente, em afronta aos princípios da isonomia, economicidade, vantajosidade e segurança jurídica.

A Administração Pública não pode admitir propostas estruturadas com base em cenário tributário sabidamente superado apenas porque a empresa pretende futuramente recompor os custos por meio de pedidos revisionais.

VIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Assim, eventual flexibilização quanto à composição dos encargos sociais, benefícios trabalhistas, convenção coletiva aplicável ou critérios de formação de preços somente poderia ocorrer mediante previsão expressa e isonômica para todos os participantes.

No presente caso, verifica-se que a recorrida apresentou composição de custos distinta daquela utilizada como parâmetro pela Administração, reduzindo encargos e benefícios sem comprovação inequívoca da plena aderência ao edital e à legislação trabalhista aplicável.

A aceitação de proposta construída sobre parâmetros inferiores aos exigidos no instrumento convocatório compromete a comparabilidade objetiva entre as propostas e gera risco concreto de futura inadimplência contratual, repactuações excessivas ou desequilíbrio econômico-financeiro da execução.

9. DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

9.1. Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da impossibilidade de reconvocação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, em razão da recusa anteriormente formalizada no procedimento de contratação remanescente;
- c) subsidiariamente, o reconhecimento da inexecutabilidade e inconsistência da proposta apresentada;
- d) a revisão da decisão administrativa que admitiu a proposta da empresa recorrida;
- e) o regular prosseguimento da cadeia sucessória remanescente, observada a ordem procedimental consolidada no certame;
- f) a realização de análise rigorosa quanto à exequibilidade, compatibilidade tributária e aderência da proposta às exigências editalícias;
- g) a desclassificação da proposta da empresa recorrida em razão das inconsistências identificadas na composição de custos, encargos sociais e premissas tributárias adotadas.

9.2. Termos em que, pede e espera deferimento.

10. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

10.1. Em seus fundamentos, a recorrida **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45 registra, em termos gerais, o que segue - Contrarrazões G4F_CONTRARRAZOES_CONNECTOR (52708552):

(...)

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.**, em razão da decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme Decisão SEI nº 52345634, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO CONTEXTO FÁTICO

O Pregão Eletrônico nº 90013/2024, promovido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, tem por objeto a contratação de serviços continuados de apoio administrativo de nível superior, com dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de empreitada por preço global, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme detalhado no Termo de Referência nº 50/2024.

O certame envolve 139 postos de Apoio Administrativo Nível Superior e 1 posto de Encarregado Geral, com valor total estimado de R\$ 21.501.415,44 anuais, sendo o valor mensal total estimado em R\$ 1.791.784,62.

A **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.**, por sua vez, foi declarada inabilitada por meio da Decisão SEI nº 52345634, emitida pelo Pregoeiro em 04/05/2026, com fundamento no

descumprimento do requisito de Capital Circulante Líquido mínimo exigido pelo item 8.22.2 do Edital, verificado no exercício social de 2024.

A Recorrente, insatisfeita com a decisão, interpôs recurso administrativo articulando, em síntese, três linhas argumentativas:

- a) a necessidade de consideração do balanço de 2025 em substituição ao de 2024;
- b) a suposta desarrazoabilidade da exigência de cumprimento cumulativo dos índices em ambos os exercícios; e
- c) o alegado dever de diligência do Pregoeiro para sanear a falha documental.

Conforme será demonstrado a seguir, nenhuma dessas teses resiste a uma análise jurídica séria e fundada no ordenamento vigente. O recurso não merece provimento.

II – DOS FATOS OMISSOS PELA RECORRENTE

Antes de rebater cada argumento recursal, é imprescindível fixar os fatos objetivos que a Recorrente estrategicamente omite ou minimiza em seu recurso, pois eles revelam a consistência inatacável da decisão impugnada.

II.1 – A decisão recorrida é incontestável

A análise técnica registrada no Documento de Qualificação Econômico Financeira (SEI nº 52340019), consolidada na Decisão SEI nº 52345634, partiu exclusivamente dos balanços patrimoniais apresentados pela própria Recorrente e demonstrou com precisão aritmética o seguinte quadro:

Quanto ao exercício de 2023, o Ativo Circulante de R\$ 13.156.232,57 subtraído do Passivo Circulante de R\$ 9.407.856,81 resultou em Capital Circulante Líquido de R\$ 3.748.375,76, valor que supera o mínimo exigido de R\$ 3.582.135,81.

No tocante ao exercício de 2024, o Ativo Circulante de R\$ 24.961.301,03 subtraído do Passivo Circulante de R\$ 21.967.395,17 resultou em Capital Circulante Líquido de R\$ 2.993.905,86, valor inferior ao mínimo exigido de R\$ 3.582.135,81 em R\$ 588.229,95.

A subsunção é objetiva, inequívoca e integralmente fundada nos próprios documentos da Recorrente, ou seja, não há margem para questionamento aritmético.

II.2 – A Recorrente confessou expressamente no sistema que o balanço de 2024 era o documento exigível

Este é um fato relevante que o recurso silencia. A própria CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. registrou no chat do sistema Compras.gov.br a seguinte afirmação: "se o pregão ocorreu em 2025, o balanço exigível é o de 2024 ou o último aprovado disponível".

Essa declaração configura confissão espontânea da Recorrente de que o balanço de 2024 era, em sua própria compreensão e ao tempo da habilitação, o documento exigível e pertinente para a análise.

A Administração examinou exatamente esse documento, aquele que a própria Recorrente indicou como correto e exigível, e nele constatou o descumprimento do índice mínimo.

A Recorrente, portanto, não pode, após a reprovação, reconstruir sua tese para desqualificar o mesmo documento que ela própria reconheceu como adequado. Há flagrante contradição entre a posição adotada durante o certame e a tese ora sustentada no recurso, o que a impede de colher benefícios dessa virada argumentativa.

II.3 – O balanço de 2025 não foi apresentado tempestivamente por opção da Recorrente

A própria CONNECTOR afirma que o balanço patrimonial de 2025 teria sido transmitido via SPED Contábil em 27/03/2026, antes, portanto, da fase de habilitação.

Se tal documento existia e era considerado relevante, competia exclusivamente à Recorrente apresentá-lo no momento oportuno, como fizeram todos os demais licitantes diligentes.

Assim, a decisão de não enviar o documento não foi um erro involuntário, foi uma escolha, consciente ou não, cujas consequências recaem sobre a própria Recorrente.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO DE 2024 PELO DE 2025

III.1 – O edital exige os dois últimos exercícios sociais e a Recorrente não os apresentou corretamente

O item 8.22 do Edital, em consonância com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A fase de habilitação ocorreu no ano de 2026, de modo que os balanços corretos seriam de 2024 e 2025 para a recorrente, que afirmou ter o balanço de 2025 registrado no momento da convocação, e

não 2023 e 2024.

Ironicamente, o próprio argumento central do recurso, qual seja, a necessidade de considerar o balanço mais atual, confirma que a Recorrente descumpriu a exigência editalícia ao apresentar balanços desatualizados.

Ao invés de reconhecer esse equívoco e buscar superá-lo nos termos legais, a Recorrente pretende que a Administração promova a substituição do conjunto documental após encerrada a fase de habilitação. Isso não é saneamento de falha formal; é alteração substancial da documentação apresentada.

III.2 – O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição de documento reprovado por outro mais favorável

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite, em sede de diligência, a complementação de informações relativas a documentos já apresentados e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

O dispositivo tem campo de incidência preciso e delimitado, que não comporta a extensão que a Recorrente pretende conferir-lhe.

No caso concreto, não se trata de esclarecer dado obscuro contido no balanço de 2024, nem de renovar certidão vencida, trata-se de substituir integralmente o balanço de 2024, apresentado, analisado e reprovado, por balanço de 2025, referente a exercício social completamente distinto e jamais juntado tempestivamente aos autos.

Essa tentativa desesperada de regularização documental altera a substância da documentação de habilitação, o que é expressamente vedado pelo § 1º do art. 64 da própria Lei.

Nesse sentido, se a intenção do legislador fosse permitir a substituição de documentos reprovados por outros mais favoráveis, não teria fixado o limite do "erro formal sem alteração da substância". A norma é clara e não comporta interpretação extensiva.

III.3 – A diligência não se presta a corrigir estratégia documental equivocada

A CONNECTOR afirma que o envio dos balanços de 2023 e 2024 em vez de 2024 e 2025 configuraria "mero erro material".

Todavia, a distinção entre erro material sanável e falha documental insanável está precisamente na substância do que se altera. Trocar um exercício social inteiro por outro, especialmente quando o resultado dos índices muda de "reprovado" para "aprovado", não é correção de erro material, é alteração do conteúdo probatório da habilitação.

Admitir esse raciocínio criaria precedente gravíssimo: qualquer licitante que apresentasse documentação insuficiente poderia, após a reprovação, invocar "erro na organização documental" para substituir os documentos por outros que demonstrassem atendimento às exigências. O certame licitatório se tornaria instável e a fase de habilitação, completamente esvaziada.

O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos citados pela própria Recorrente, é consistente em distinguir o saneamento de falhas formais irrelevantes da admissão de nova documentação que altera a situação de mérito da habilitação.

No caso concreto, a situação de mérito a respeito do atendimento ou não ao CCL mínimo, mudaria radicalmente com a troca do exercício. Não se trata, portanto, de hipótese alcançada pelos precedentes invocados.

IV – DA HIGIDEZ DA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS ÍNDICES EM AMBOS OS EXERCÍCIOS

IV.1 – A exigência decorre de norma regulamentar federal expressa, e não de invenção editalícia

A Recorrente trata a exigência de cumprimento cumulativo dos índices como se fosse uma opção arbitrária do MAPA, suscetível de revisão por via interpretativa doutrinária e não é assim.

A Decisão SEI nº 52345634 consigna expressamente o fundamento jurídico da exigência, onde o Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, itens 11, "b" e "c", aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

Essa norma regulamentar federal prevê, de forma expressa, que em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser exigida cumulativamente a comprovação do CCL mínimo de 16,66% e do Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado nos exercícios apresentados.

Nesses termos, o Pregoeiro não apenas podia como tinha o dever funcional de aplicar essa norma positivada.

Assim, descumpri-la, em favor de interpretação doutrinária isolada, implicaria desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade administrativa.

IV.2 – A doutrina citada pela Recorrente não tem força normativa para afastar comando regulamentar expresso

A CONNECTOR cita artigo doutrinário de Ronny Charles L. de Torres e Marcus Alcântara, publicado em junho de 2025, para sustentar que a exigência cumulativa seria desarrazoada. O argumento não se sustenta juridicamente.

Doutrina orienta a interpretação do Direito, mas não substitui norma regulamentar vigente nem autoriza tratamento excepcional em favor de licitante específica.

No Estado de Direito, a interpretação mais favorável ao administrado só prevalece quando a norma é genuinamente ambígua.

No caso, a IN SEGES/MP nº 05/2017 é expressa quanto à cumulatividade. Na presença de comando normativo claro, a invocação doutrinária não produz efeitos jurídicos.

Ademais, o próprio artigo foi publicado em junho de 2025, após a abertura do certame em julho de 2024. Não havia, portanto, qualquer orientação jurídica consolidada que pudesse amparar a expectativa da Recorrente de ser avaliada de forma distinta da prevista no edital.

IV.3 – A exigência cumulativa tem fundamento teleológico e legítimo

Tratando-se de contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja execução é longa e envolve obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias mensais de grande monta, é plenamente razoável que a Administração exija demonstração de capacidade financeira não apenas pontual, mas estável ao longo do tempo.

A análise dos dois últimos exercícios serve exatamente a essa finalidade: aferir se a licitante mantém solvência de forma consistente, e não apenas em determinado momento favorável.

O resultado desfavorável da CONNECTOR no exercício de 2024, o mais recente entre os apresentados, é precisamente o dado que a Administração deve levar a sério, pois é o retrato mais próximo da realidade financeira da empresa no momento da futura contratação.

A Recorrente tenta qualificar o resultado de 2024 como "variação conjuntural temporária". O argumento não tem respaldo. A exigência editalícia é objetiva e não autoriza a Administração a promover juízo subjetivo sobre as razões empresariais que produziram determinado resultado patrimonial.

Ante o exposto, a tentativa frustrada de transformar a habilitação em exercício de análise qualitativa de motivações internas das empresas afastaria o julgamento objetivo e comprometeria a segurança de todo o certame.

IV.4 – A Constituição Federal não impede a exigência cumulativa

A Recorrente invoca o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal para sustentar que a exigência cumulativa extrapolaria o necessário. O argumento é improcedente.

O próprio dispositivo constitucional prevê que as exigências de habilitação devem ser "apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A exigência de demonstração de capacidade econômico-financeira estável ao longo dos dois últimos exercícios, em contratos de longa execução com dedicação exclusiva de mão de obra, é exatamente o que se revela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais.

Assim, a norma constitucional, portanto, ampara e não impede a exigência em comento.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE O ACOLHIMENTO DO RECURSO IMPLICARIA

A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e os demais participantes habilitados do certame apresentaram, de forma tempestiva e rigorosa, toda a documentação econômico-financeira exigida pelo edital, observando integralmente as regras estabelecidas.

Isso exigiu planejamento prévio, organização documental e adequação patrimonial às exigências do instrumento convocatório.

Nesse contexto, permitir que a CONNECTOR, mediante recurso, substitua documentação inadequada por outra mais favorável, com efeitos retroativos à fase de habilitação, equivale a tratamento privilegiado vedado expressamente pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A isonomia não é apenas um dever da Administração, é também um direito subjetivo dos licitantes que se prepararam adequadamente e cumpriram com rigor todas as exigências do edital.

Qualquer possibilidade impensável e inadmissível de acolher a tese da Recorrente seria premiar a desídia em detrimento do zelo, criando incentivo ilegal para que futuros licitantes apresentem documentação imprópria apostando no saneamento posterior, o que comprometeria a segurança jurídica e a lisura de todos os certames licitatórios.

VI – DA PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos

do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A regra de comprovação cumulativa dos índices econômico-financeiros nos exercícios apresentados foi incorporada ao instrumento convocatório com absoluta clareza nos itens 8.20 a 8.25 do Edital. Referida exigência não foi impugnada tempestivamente pela Recorrente, como lhe facultava o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ao participar do certame sem apresentar qualquer questionamento às regras editalícias, a CONNECTOR aderiu integralmente às condições estabelecidas. Ou seja, não pode, apenas após ser inabilitada, pretender modificar a forma de aferição dos índices para adequá-la à sua situação particular.

É imperioso destacar que recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a impugnar atos concretos praticados no procedimento licitatório, e não a reescrever, a posteriori, regras editalícias que foram aceitas sem ressalva por todos os participantes.

Nesses termos, a pretensão da Recorrente encontra óbice insuperável na preclusão.

VII — DA REGULARIDADE E SOLIDEZ DA DECISÃO RECORRIDA

A Decisão SEI nº 52345634 é tecnicamente correta, fundamentada e proferida em estrita observância às exigências editalícias e às normas regulamentares aplicáveis.

A decisão fundou-se em três pilares igualmente sólidos e complementares:

- a) a manifestação técnica da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), registrada no SEI nº 52346765;
- b) a análise objetiva do Documento de Qualificação Econômico-Financeira (SEI nº 52340019); e
- c) a subsunção direta da realidade fática aos itens 8.20 a 8.25 do Anexo I do Edital.

Com efeito, o Pregoeiro não foi formalista em excesso, apenas cumpriu estritamente sua função de aplicar as regras estabelecidas no edital de forma objetiva, isonômica e vinculada à legalidade, que é exatamente o comportamento esperado de um agente público diligente.

Diante do exposto, é fácil concluir que não há vício no ato administrativo. Há, sim, simples e correta aplicação da regra editalícia vigente, não impugnada e juridicamente válida.

VIII – DA INVOCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA COMO INDÍCIO DA FRAGILIDADE RECURSAL

Merece registro o fato de que a Recorrente, em seu arrazoado, invoca o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, diploma expressamente revogado pela Lei nº 14.133/2021.

O certame em análise rege-se inteiramente pela nova Lei de Licitações e pelas normas regulamentares a ela aplicáveis.

A invocação de dispositivo revogado pelo regime anterior não ampara qualquer reforma da decisão recorrida e revela a precariedade da fundamentação jurídica do recurso.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o recurso administrativo interposto pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. não reúne condições de provimento, porquanto se apoia em pretensão incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida observou rigorosamente os critérios previstos no Edital e na regulamentação aplicável, limitando-se à análise objetiva dos documentos apresentados pela própria Recorrente, os quais demonstraram, de forma inequívoca e matematicamente irrefutável, o descumprimento da exigência relativa ao Capital Circulante Líquido mínimo no exercício de 2024.

O que pretende a Recorrente é substituir, após encerrada a fase de habilitação e proferida a decisão de inabilitação, documentação regularmente apresentada e insuficiente para atendimento da exigência editalícia por documento diverso, de exercício social distinto, jamais juntado tempestivamente, em flagrante afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, à preclusão consumativa e à estabilidade procedimental do certame.

Admitir tal pretensão significaria criar regime excepcional em favor da Recorrente, em detrimento dos demais licitantes que observaram tempestivamente todas as exigências do Edital, comprometendo a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os concorrentes e a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Pelo exposto, requer a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA:

- a) o conhecimento e processamento das presentes Contrarrazões;
- b) o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.;

c) a consequente manutenção da Decisão SEI nº 52345634 em todos os seus termos, preservando-se a legalidade, a objetividade e a integridade do certame;

d) o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, com a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA mantida na posição que lhe é de direito na ordem de classificação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

11. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

11.1. Da mesma forma sem seus fundamentos, a recorrida **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45** registra, em termos gerais, o que segue - Contrarrazões G4F_CONTRARRAZOES_SIGA (52708567):

(...)

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo ao final o não provimento integral do apelo recursal.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O recurso interposto pela empresa SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA. estrutura-se sobre duas linhas argumentativas centrais:

- a) a suposta impossibilidade de reconvocação da G4F em razão de recusa anteriormente formalizada; e
- b) a alegada inexequibilidade e inconsistência da proposta apresentada

Ambas as teses ignoram deliberadamente três peças documentais essenciais que constam dos autos e que, por si sós, afastam integralmente qualquer irregularidade imputada. Vejamos:

- a) As mensagens registradas pelo Pregoeiro no chat do sistema Compras.gov.br, datadas de 24/04/2026, que evidenciam a aplicação expressa e fundamentada do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, em todas as suas etapas sucessivas.
- b) A Informação SEI nº 52141419/2026, expedida pelo próprio Pregoeiro, que documenta com precisão cronológica a integral observância da ordem classificatória reaberta e o iter procedimental adotado pela Administração.
- c) A Nota nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, integrante da Advocacia-Geral da União, que orientou expressamente a Administração a proceder exatamente como procedeu, reconhecendo que a recusa anterior das licitantes das 2ª à 6ª posições esgota o direito de reconvocação nas condições da proposta vencedora, ao mesmo tempo em que se abre legitimamente novo regime procedimental fundado no § 4º, II, do art. 90.

Nenhum desses documentos foi impugnado pela Recorrente, e nem poderia ser, pois retratam atos administrativos perfeitos, juridicamente fundamentados e orientados pela própria estrutura consultiva da AGU, cuja força vinculante para a Administração decorre do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, expressamente mencionado na própria Nota da CONJUR.

A análise que se segue demonstrará a improcedência de cada argumento recursal.

II – DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL: RECONSTRUÇÃO CRONOLÓGICA DOS FATOS

É imprescindível reconstituir o iter procedimental que levou à presente controvérsia, sem o qual qualquer análise jurídica resta comprometida.

Fase 1 – Contratação original: Realizado o Pregão Eletrônico nº 90013/2024, o contrato foi celebrado com a empresa R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., classificada em primeiro lugar, com proposta de R\$ 17.284.950,96.

Fase 2 – Primeira convocação de remanescentes: Após rescisão contratual pela empresa vencedora originária, a Administração promoveu a convocação das licitantes remanescentes, nos exatos termos do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para assumir o contrato nas mesmas condições da proposta vencedora.

As licitantes classificadas da 2ª à 6ª posição, entre elas a própria G4F, recusaram formalmente a contratação naquelas condições, sendo registradas como desclassificadas por tal motivo.

A WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., 7ª colocada, aceitou e celebrou o respectivo contrato administrativo.

Fase 3 – Segunda convocação de remanescentes: Após nova rescisão, desta vez contratual

com a WYNTECH, a Administração reabriu a sessão pública em 23/04/2026.

“Senhores Licitantes, tendo em vista a negativa de TODOS OS LICITANTES CONVOCADOS VIA CHAT, para aceitação em aceitar o contrato remanescente nas condições propostas e nos valores homologados (R\$ 17.284.950,96). Daremos continuidade no pregão eletrônico, para contratação de remanescente decorrente do PE 90013/2024 – UASG 130005.”

Novamente foram realizadas tentativas de contratação nas condições da proposta vencedora original, todas recusadas.

Frustrada essa etapa, o Pregoeiro convocou os licitantes para negociação visando preço melhor, mesmo que acima do adjudicatário, também sem êxito.

Esgotadas ambas as modalidades anteriores, a Administração avançou legitimamente para a etapa do § 4º, II, retornando à ordem classificatória da fase de lances, com cada licitante sendo considerado nas condições de sua própria proposta originalmente apresentada.

Fase 4 – Convocação sob o regime do § 4º, II: Nessa etapa, a G4F, classificada com proposta de R\$ 18.614.960,52, foi convocada, não para assumir a proposta de terceiro, mas para ser avaliada nas condições de sua própria proposta original da fase de lances.

A SIGA, por sua vez, foi igualmente convocada sob o mesmo regime, com sua própria proposta de R\$ 18.790.505,64.

Todo esse procedimento encontra-se documentado nas mensagens do Pregoeiro no Compras.gov.br, na Informação SEI nº 52141419/2026 e na Nota nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

Diante do exposto, estabelecida a cronologia, passa-se à análise das alegações recursais.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DA PRECLUSÃO LÓGICA

III.1 – A distinção jurídica fundamental: recusa do § 2º não alcança o § 4º, II

A alegação de que a recusa anteriormente formalizada pela G4F impediria sua participação posterior no certame, parte de uma premissa juridicamente equivocada de que todos os regimes de convocação previstos no art. 90 da Lei nº 14.133/2021 constituem uma etapa única e indivisível, de modo que a recusa em uma fase esgotaria o direito de participação nas demais.

Tal premissa não encontra qualquer respaldo no texto legal.

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021 estrutura-se em regimes juridicamente distintos e autônomos.

O § 2º prevê a convocação dos licitantes remanescentes para assumir o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

O § 4º, por sua vez, estabelece regime diverso e subsidiário, aplicável exclusivamente quando nenhum licitante aceite a contratação nos termos do § 2º, facultando à Administração convocar os remanescentes para negociação (inciso I) ou adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos próprios licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória (inciso II).

A distinção não é meramente formal, no § 2º, o licitante é convidado a aceitar a proposta de terceiro. Por sua vez, no § 4º, II, o licitante é avaliado nas condições de sua própria proposta, originalmente apresentada na fase de lances.

Os objetos da recusa e da convocação subsequente são, portanto, juridicamente distintos.

A G4F recusou, na primeira etapa, assumir o contrato nas condições da proposta da R7 FACILITIES no valor de R\$ 17.284.950,96, elaborada por outra empresa, com premissas que não eram as suas.

Na fase atual, a G4F é convocada com base em sua própria proposta de R\$ 18.614.960,52, construída sobre suas próprias premissas técnicas, tributárias e econômicas.

Nesse sentido, recusar a proposta de terceiro jamais poderia equivaler a recusar a própria proposta.

Qualquer possibilidade inimaginável de aceitar a interpretação da Recorrente implicaria, por via oblíqua, revogar o § 4º, II, do art. 90, dispositivo que somente tem eficácia prática se os licitantes que antes recusaram a proposta da vencedora puderem ser convocados sob suas próprias condições.

Se todos aqueles que recusaram na fase do § 2º estivessem permanentemente excluídos, a fase do § 4º, II jamais poderia ser operacionalizada, tornando letra morta um dispositivo legal expresse.

Tal interpretação viola frontalmente o princípio da máxima eficácia das normas jurídicas e o cânone hermenêutico segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

III.2 – A Nota nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU confirma a distinção de regimes

A Nota nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU abordou precisamente a questão ora controvertida. Em seus itens 10 e 11, a CONJUR-MAPA/AGU concluiu:

"(...) entende-se que a recusa anteriormente manifestada pelas licitantes classificadas da 2ª à 6ª posição exaure o direito de serem novamente convocadas para assumir o contrato nas mesmas condições da proposta vencedora, não sendo obrigatória — nem recomendável — a reconvocação no caso. Assim, (...) a Administração poderá dar continuidade à ordem classificatória a partir da licitante subsequente ainda não convocada, qual seja, a 8ª colocada, em razão da rescisão do contrato com a 7ª colocada (empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.)."

A leitura atenta desse pronunciamento é determinante porque a Consultoria Jurídica da AGU limitou expressamente o efeito da recusa anterior ao regime do § 2º ao "assumir o contrato nas mesmas condições da proposta vencedora".

O próprio documento orientou que, esgotadas as etapas anteriores, a Administração avançasse na ordem classificatória, abrindo espaço exatamente para o regime do § 4º, II, em que cada licitante é convocado conforme sua própria proposta.

A Administração agiu, portanto, em estrita observância à orientação jurídica que ela própria solicitou ao órgão consultivo da AGU.

Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, expressamente mencionado na Nota, o eventual descumprimento das orientações jurídicas recai como ônus sobre o gestor, o que demonstra o caráter vinculante da manifestação no contexto administrativo.

III.3 – A contradição interna fatal do recurso

Há uma contradição estrutural que compromete a tese recursal quando analisando os fatos, a própria Recorrente também recusou a contratação nas condições da proposta vencedora original e igualmente recusou a negociação prevista no § 4º, I.

Apesar disso, a Recorrente retornou ao certame e apresentou sua proposta original da fase de lances sob o regime do § 4º, II, com valor de R\$ 18.790.505,64, o mesmo regime pelo qual a G4F está sendo convocada.

Ou seja, a SIGA pretende impedir a G4F de fazer exatamente aquilo que ela própria fez.

A Recorrente invoca, para bloquear sua concorrente, uma barreira que ela própria transpôs sem qualquer questionamento. Tal postura revela não apenas inconsistência lógica, mas também ausência de fundamento jurídico genuíno, configurando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *venire contra factum proprium*, a proibição de comportamento contraditório, corolário da boa-fé objetiva que a própria Recorrente invoca como fundamento de seu recurso.

III.4 – A eficiência administrativa e a vantajosidade como imperativos

Qualquer possibilidade de admitir a tese da preclusão conduziria a resultado absolutamente disfuncional, qual seja, a Administração seria compelida a licitar novamente o objeto sempre que houvesse rescisão contratual sucessiva, mesmo dispondo de instrumento normativo expresso (art. 90, § 4º, II) que prevê solução mais eficiente.

Tal interpretação viola frontalmente o princípio da eficiência e o princípio da vantajosidade da contratação pública, pilares que fundamentam todo o regime jurídico licitatório.

IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA: REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE

IV.1 – Da legitimidade do regime de desoneração da folha (CPRB) e do INSS zerado

A Recorrente sustenta que a adoção do regime de desoneração da folha de pagamento pela G4F configuraria estratagema artificial e geraria inexecução contratual.

A alegação é improcedente e revela desconhecimento ou deliberada desconsideração do ordenamento jurídico tributário vigente.

A G4F enquadra-se legitimamente no setor de Tecnologia da Informação (TI/TIC), atividade abrangida pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos expressos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011.

Esse regime substitutivo, longe de ser exceção ou irregularidade, foi expressamente prorrogado pela Lei nº 14.784/2023 até 31/12/2027 e reafirmado pela Lei nº 14.973/2024, que assegurou a manutenção integral da desoneração no exercício de 2024 e estabeleceu regime de transição gradual para 2025-2027.

Em sede de diligência formalmente instaurada pelo Pregoeiro, a G4F apresentou comprovação documental robusta de seu efetivo enquadramento no regime substitutivo durante todo o exercício de 2024, período de referência da licitação.

Foram apresentados documentos que comprovam o efetivo recolhimento da CPRB em substituição à contribuição patronal, DARFs de recolhimento da CPRB referentes a competências de 2024 e declaração firmada por responsável contábil atestando o enquadramento e a opção pelo regime substitutivo no exercício de 2024.

A insinuação de que o enquadramento no CNAE seria "duvidoso" ou "alegação genérica" é, nas palavras exatas que cabem à situação, completamente infundada.

O cartão CNPJ da G4F, documento público, evidencia o enquadramento como empresa de TI/TIC, setor expressamente listado na legislação da CPRB. Não há, portanto, "ampliação automática" a CNAE incompatível, há enquadramento legal expresso, comprovado documentalmente e ainda dentro do período de transição protegido pela Lei nº 14.973/2024.

A Recorrente transforma um regime legal, plenamente vigente, em três leis federais sucessivas e amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como fundamento legítimo para o INSS zerado em planilhas licitatórias, em algo que denomina de "artifício", "fraude tributária" ou "subcotação artificial".

Tal caracterização é equivocada, não encontrando qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Desoneração legal não é fraude, é exercício regular de direito tributário expressamente conferido pela lei.

Quanto à reoneração gradual prevista para 2025-2027 pela Lei nº 14.973/2024, trata-se de fato superveniente e gradual, expressamente regulado pela própria legislação, que não contamina a exequibilidade de uma proposta elaborada durante o exercício de 2024, quando a desoneração estava em plena vigência.

Os impactos tributários futuros são matéria de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 14.133/2021, direito que assiste a qualquer contratada afetada por alteração tributária superveniente.

IV.2 – Da metodologia de apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS

A Recorrente questiona as alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela G4F, sugerindo que seriam artificialmente reduzidas. Também aqui a alegação não merece prosperar.

A G4F enquadra-se regularmente no regime tributário do Lucro Real, no qual a apuração de PIS e COFINS observa o critério da não cumulatividade, conforme expressamente disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse regime, as alíquotas nominais de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS sofrem dedução legal dos créditos relativos a insumos, custos e despesas operacionais, resultando em alíquotas efetivas inferiores às nominais.

Isso não é privilégio ou artifício, é o funcionamento ordinário e legalmente previsto do sistema de não cumulatividade.

A metodologia adotada, média ponderada das alíquotas efetivas dos últimos 12 meses, extraídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD), encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do TCU, que admite a utilização de médias históricas de tributos desde que devidamente demonstradas, e respaldo em dados fiscais oficiais regularmente transmitidos à Receita Federal, com demonstração analítica mês a mês.

A resposta apresentada em 06/05/2026 à diligência do Pregoeiro demonstrou, de forma analítica e documentada, a metodologia aplicada.

Trata-se, portanto, de informação lastreada em dados objetivos, oficiais e verificáveis, não de estimativa otimista, como insinua a Recorrente.

I V.3 – Da regularidade do enquadramento sindical e da Convenção Coletiva aplicável

A Recorrente sustenta que a adoção da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD/DF pela G4F representaria violação às exigências editalícias. A alegação contraria o texto expresso do próprio edital do certame.

O item 7.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 dispõe textualmente que "o sindicato indicado no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado."

Da mesma forma, o item 5.6.7 do Termo de Referência estabelece que "as licitantes, independentemente do sindicato ao qual estejam vinculadas, devem garantir que o valor mínimo de salário dos Apoio Administrativos de Nível Superior seja igual ou superior a R\$ 5.402,55", e que para o Encarregado Geral "o valor mínimo de salário será o previsto em CCT da categoria".

Ou seja, o próprio instrumento convocatório, que é a lei interna do certame e vincula igualmente a Administração e todos os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, expressamente faculta a adoção de CCT diversa, desde que observados os pisos salariais mínimos definidos.

A G4F, ao adotar a CCT do SINDPD/DF, além de cumprir o enquadramento sindical legal, exerceu faculdade assegurada pelo próprio edital.

A filiação ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDESEI/DF), com categoria profissional representada pelo SINDPD/DF, foi comprovada em

diligência por meio de Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical, Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 e Carta de Registro Sindical.

A escolha da convenção coletiva aplicável não é discricionária, é juridicamente imposta pela regra do enquadramento por atividade econômica preponderante, prevista no art. 511, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O entendimento adotado pela G4F está plenamente alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que nos Acórdãos nº 369/2012-Plenário e nº 2.252/2018-Plenário veda expressamente à Administração impor às licitantes a utilização de instrumento coletivo distinto daquele que efetivamente rege a categoria preponderante, sob pena de violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, que assegura a autonomia da negociação coletiva.

Ademais, a G4F observa rigorosamente todos os pisos definidos no Termo de Referência: Apoio Administrativo Nível Superior com salário igual ou superior a R\$ 5.402,55, em estrita conformidade com o item 5.6.7 do TR; e Encarregado Geral conforme piso da CCT do SINDPD/DF aplicável.

Os valores de referência exigidos pelo edital são plenamente atendidos.

A G4F assumiu, ademais, integral responsabilidade pela veracidade do enquadramento declarado e pelos eventuais ônus decorrentes de reenquadramentos sindicais durante a vigência contratual, sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, o que representa garantia adicional concreta à Administração.

IV.4 – Do vale-alimentação: a dedução legal do PAT é prática chancelada pela legislação e pelo TCU

A Recorrente afirma que a G4F teria cotado o vale-alimentação "em valores inferiores aos referenciais mínimos". A assertiva é factualmente incorreta.

A G4F adotou o vale-alimentação ao valor de face de R\$ 42,20 por dia, exatamente o parâmetro do orçamento estimativo da Administração constante do Anexo VI do Edital.

O valor total de face creditado ao empregado é de R\$ 886,20/mês ($R\$ 42,20 \times 21$ dias úteis), em paridade integral com a planilha referencial da Administração.

A aparente divergência de valores (R\$ 819,74/mês cotado na planilha versus R\$ 886,20/mês entregue ao empregado) decorre exclusivamente da dedução legal da participação do empregado no custeio do benefício, expressamente autorizada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021.

A legislação faculta ao empregador descontar até 20% do valor do benefício do empregado. A G4F, em observância à CCT do SINDPD/DF, adota o percentual de apenas 7,5%, bem abaixo do teto legal, resultando em custo líquido para a empresa de R\$ 819,74/mês.

O empregado recebe integralmente R\$ 886,20/mês. O custo de R\$ 819,74 representa apenas o custo líquido suportado pela empresa, deduzida a parcela legal do trabalhador.

O próprio Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017 admite expressamente essa dedução no cálculo do custo do benefício em planilhas licitatórias. A jurisprudência do TCU consolida há décadas essa interpretação.

A Recorrente, ao tentar transformar essa legítima e amplamente chancelada prática em "redução artificial de benefícios", desconsidera ou deliberadamente ignora o arcabouço legal do PAT e três décadas de jurisprudência do TCU sobre o tratamento das deduções legais em planilhas licitatórias.

IV.5 – Do auxílio-funeral – a proposta da G4F segue orientação oficial vinculante do próprio Pregoeiro

Este ponto revela a fragilidade estrutural do recurso interposto. A Recorrente sustenta que a G4F teria cotado o auxílio-funeral "em valores inferiores aos referenciais mínimos".

A alegação contraria frontalmente manifestação oficial e vinculante da própria Administração contratante em sede de esclarecimento ao edital.

Em resposta oficial à Pergunta nº 15 dos esclarecimentos ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024, o Pregoeiro consignou expressamente que "não há necessidade de cotação do plano ambulatorial, odontológico e assistência funeral, que embora haja indicação na CCT, pois são custos cuja redação do instrumento coletivo apontam para oneração exclusiva do tomador, sendo vedada a assunção pela administração, conforme art. 6º da IN SEGES nº 5/2017 e Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU e outros correlatos ao tema."

A G4F estruturou sua proposta em estrita observância a essa orientação oficial da Administração, que por força do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 integra o edital e produz efeitos vinculantes para todos os licitantes.

Criticar a G4F por ter observado orientação expressa do Pregoeiro é, no mínimo, juridicamente contraditório e revela que a própria Recorrente havia desconsiderado orientação vinculante do

certame.

No espírito de cooperação com a Administração, e para elidir quaisquer questionamentos, a G4F readequou o item em diligência, primeiro para R\$ 2,75/mês em paridade com a planilha de referência, com ressalva de cumprimento nos moldes da CCT, e posteriormente retirou o item da planilha em observância ao entendimento manifestado pelo Pregoeiro, mantendo inalterado o valor global da proposta. Esse comportamento evidencia cooperação, não irregularidade.

IV.6 – Das diligências – instrumento de transparência, não de reconstrução substancial

A Recorrente sustenta que as diligências realizadas pelo Pregoeiro teriam servido como mecanismo de "reconstrução substancial" da proposta, em afronta à jurisprudência do TCU.

O argumento, contudo, não corresponde à realidade dos autos.

As diligências realizadas limitaram-se a cinco pontos precisos e circunscritos: (i) comprovação documental do enquadramento no regime de desoneração da folha durante 2024; (ii) metodologia de apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS no Lucro Real; (iii) declaração de enquadramento sindical e CCT aplicável; (iv) readequação formal do vale-alimentação ao valor de face da planilha de referência, com transparência sobre a dedução legal do PAT; e (v) tratamento formal do auxílio-funeral em conformidade com o esclarecimento R15 do edital.

Em nenhuma das diligências houve alteração do valor global da proposta, alteração de quantitativos, substituição de premissas essenciais ou reconstrução de elementos nucleares da composição de custos.

Pelo contrário, as diligências serviram exatamente para tornar ainda mais transparente a composição de custos, dissipando dúvidas pontuais e confirmando a plena aderência da proposta ao edital e à legislação aplicável.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a realização de diligências para saneamento de falhas formais e obtenção de esclarecimentos complementares.

A jurisprudência do TCU, invocada genericamente pela Recorrente, distingue com precisão a diligência para esclarecimentos que permite alteração substancial da proposta, esta sim, vedada.

No presente caso, não houve alteração substancial, houve esclarecimento e formalização de elementos já subjacentes à proposta originalmente apresentada.

Nesse sentido, atacar as diligências é, paradoxalmente, atacar o instrumento jurídico que tornou ainda mais robusta e transparente a análise da proposta vencedora, o que, por si só, revela o desacerto da tese recursal.

V – DA QUESTÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Recorrente afirma que a Administração teria "reconhecido expressamente a defasagem econômica dos preços originalmente apresentados, em razão do decurso temporal, das alterações promovidas pelas Convenções Coletivas posteriores e da reoneração gradual da folha de pagamento", e teria "sinalizado a possibilidade futura de repactuação contratual, revisão contratual e reequilíbrio econômico-financeiro".

Se a própria Administração, em manifestação oficial, reconheceu a defasagem econômica decorrente do decurso temporal entre a proposta (2024) e a contratação (2026) e expressamente sinalizou a aplicação dos institutos legais de repactuação e revisão, então não há nenhum vício na proposta da G4F.

Há, sim, fato objetivamente reconhecido pelo próprio MAPA já que o cenário econômico mudou entre 2024 e 2026, o que ativa direitos legais expressos a todos os licitantes remanescentes, independentemente de qual venha a ser contratado.

Esses mesmos institutos beneficiariam igualmente a própria Recorrente, caso ela viesse a ser contratada, sua proposta também é de 2024 e enfrentaria os mesmos eventos posteriores, reajuste da CCT 2025/2025 e reoneração gradual da Lei nº 14.973/2024.

A SIGA, portanto, ataca instituto jurídico do qual ela própria se beneficiaria nas mesmas condições, em nova e flagrante contradição interna de sua tese.

Nesses termos, a proposta da G4F reflete fielmente a realidade tributária e econômica de 2024, período em que foi elaborada, com base em regime de desoneração da folha integralmente vigente; pisos salariais, benefícios e demais parâmetros da CCT 2024/2025 do SINDPD/DF, e valores referenciais constantes do Anexo VI do Edital.

Não há subcotação artificial, omissão de custos obrigatórios ou criação de déficits a serem preenchidos por revisão contratual posterior. Há, sim, a aplicação ordinária e legítima dos institutos de manutenção do equilíbrio contratual diante de eventos objetivos e supervenientes, institutos cujo exercício é direito de qualquer contratada, decorrente de mais de uma dezena de dispositivos legais expressos na Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ÔNUS PROBATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA NO RECURSO

É princípio basilar do direito administrativo que alegações recursais devem ser acompanhadas de demonstração concreta dos vícios apontados.

No presente caso, a Recorrente limita-se a: (i) especular sobre suposta incompatibilidade do CNAE da G4F com o regime de desoneração, sem apresentar qualquer prova de efetiva incompatibilidade; (ii) questionar genericamente a metodologia de PIS e COFINS, sem demonstrar que os valores adotados são incorretos; (iii) atacar o enquadramento sindical, ignorando o texto expresso do próprio edital que faculta a adoção de CCT diversa; e (iv) apontar divergências no vale-alimentação que decorrem, como demonstrado, de dedução legal expressamente prevista.

Em contrapartida, a G4F apresentou, em resposta às diligências formalmente instauradas, documentação robusta e verificável sobre todos os pontos questionados, como enquadramento tributário com documentação cadastral e fiscal, metodologia de PIS/COFINS com dados da EFD, enquadramento sindical com declaração e Carta de Registro Sindical, e tratamento do vale-alimentação com demonstração analítica da metodologia do PAT.

Assim, a assimetria probatória entre alegações genéricas da Recorrente e comprovação documental da G4F é, por si só, suficiente para afastar todas as alegações de inexequibilidade.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da reconstrução factual que demonstra o iter procedimental legítimo da Administração, da distinção jurídica fundamental entre os regimes do § 2º e do § 4º, II, do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, da orientação expressa da CONJUR-MAPA/AGU confirmando a regularidade do procedimento, da contradição interna fatal da tese recursal, e da comprovação documental da plena exequibilidade e aderência da proposta da G4F ao edital e à legislação aplicável, requer-se:

- a) o conhecimento e processamento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA.;
- c) a manutenção da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. no procedimento licitatório, reconhecida a regularidade de sua convocação sob o regime do art. 90, § 4º, II, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a manutenção da exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela G4F, consideradas as comprovações documentais apresentadas em sede de diligências formais;
- e) o regular prosseguimento do processo licitatório, observada a ordem classificatória legalmente estabelecida.

Termos em que, Pede deferimento.

12. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

12.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

12.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

12.3. Dada a manifesta insipiência deste pregoeiro e considerando que os documentos que compõem a proposta de preços/PoC/Habilitação técnica são de **caráter extremamente técnico**, as razões recursais apresentadas licitantes **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNPJ 11.385.361/0001-10, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45 foram encaminhadas à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e

julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência e seus anexos - Anexo I do Instrumento Convocatório.

12.4. Por sua vez, a área técnica requisitante manifestou-se por meio do Despacho 400 (52709767) nos seguintes termos:

(...)

Assunto: Fase recursal.

Trata do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, visando à contratação de serviços de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para o MAPA. Após retorno de fase e reabertura da sessão do Pregão supra ocorrido às 10h de 23/04/2026, seguindo a ordem de classificação da fase de lances, foi iniciada a convocação dos remanescentes em virtude da rescisão contratual firmada com a empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.911.585/0001-03.

Em atenção ao Despacho 256 (52598534), informa-se que foi realizada a análise do recurso interposto pela licitante SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA., especificamente quanto aos pontos “V – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA”, “VIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”, bem como em relação às alíneas “c” e “f” dos pedidos.

Quanto aos questionamentos apresentados, verifica-se que as diligências realizadas tiveram caráter meramente esclarecedor, não havendo alteração substancial da proposta originalmente apresentada. As adequações promovidas na planilha de custos limitaram-se ao ajuste do valor do vale alimentação aos parâmetros previstos no planejamento da contratação e à retirada do item auxílio funeral, após esclarecimentos prestados no curso da licitação no sentido de que referido benefício não possuía caráter obrigatório.

Os demais pontos suscitados foram devidamente esclarecidos pela licitante, incluindo os aspectos relacionados à convenção coletiva adotada, atualização futura dos benefícios e percentuais de PIS/COFINS, tendo inclusive havido manifestação favorável da área contábil quanto aos percentuais tributários utilizados. Ressalta-se, ainda, que o edital não estabeleceu obrigatoriedade de adoção de sindicato específico. Quanto à desoneração da folha de pagamento, a empresa apresentou os esclarecimentos pertinentes, cabendo à área técnica da CGAQ manifestar-se especificamente acerca da regularidade do enquadramento apresentado.

Dessa forma, entende-se não haver elementos suficientes para o reconhecimento da inexecuibilidade ou inconsistência da proposta, conforme requerido na alínea “c”. Quanto ao pedido constante da alínea “f”, registra-se que a análise de exequibilidade, compatibilidade tributária e aderência ao edital foi devidamente realizada no curso das diligências promovidas pela Administração, não tendo sido identificadas irregularidades aptas a ensejar a desclassificação da proposta.

Ante o exposto, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento, com vistas a subsidiar e complementar a decisão do pregoeiro.

12.5. De forma complementar, a área técnica requisitante manifestou-se por meio do Despacho 403 (52787729) nos seguintes dizeres:

(...)

Em atenção ao Despacho 271 (52749878), informa-se que foi realizada análise quanto ao ponto “IV.4 – Do vale-alimentação: a dedução legal do PAT é prática chancelada pela legislação e pelo TCU”.

Nesse sentido, registra-se que a empresa G4F apresentou manifestação acerca da dedução do PAT incidente sobre o vale-alimentação. Contudo, após análise desta Equipe de Planejamento, não foi identificada, na planilha de custos apresentada, qualquer dedução referente ao PAT, tendo sido cotado exatamente o valor de R\$ 886,20/mês, conforme previsto no planejamento da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a justificativa apresentada pela empresa não encontra respaldo na planilha de custos encaminhada. Ainda assim, a composição dos custos apresentada mostra-se adequada aos parâmetros da contratação.

Diante do exposto, esta Equipe de Planejamento entende não haver necessidade de diligência ou esclarecimentos adicionais acerca do ponto em questão, uma vez que, embora a justificativa apresentada pela empresa tenha sido incorreta, a planilha de custos encontra-se compatível com as exigências do certame.

Ante o exposto, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento, com vistas a subsidiar e complementar a decisão do Pregoeiro.

RECURSOS

13.1. A consultoria jurídica - CONJUR, manifestou-se por meio do Parecer nº 00426/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (52787985), devidamente aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 00105/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (52788070), donde extrai-se os principais parágrafos:

III. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, abstraídas as questões de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade inerentes à atuação do gestor público, conclui-se que:

(i) a interpretação do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve observar, concomitantemente, o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União e as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório. Embora o Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU reconheça a possibilidade de a Administração, mediante justificativa, modular a abrangência temporal da análise da qualificação econômico-financeira, limitando-a ao último exercício social ou estendendo-a aos dois últimos exercícios, tal definição, uma vez estabelecida no edital, vincula integralmente a Administração e os licitantes;

(ii) tendo o Edital nº 13/2024 (SEI 36180821) previsto expressamente a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira com base nos dois últimos exercícios sociais, não se mostra juridicamente admissível flexibilizar ou reinterpretar os critérios de habilitação em desacordo com as regras editalícias, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes;

(iii) reputa-se juridicamente adequado o entendimento manifestado pela área técnica no sentido de que a empresa em análise não logrou comprovar, de forma integral, o atendimento às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital;

(iv) para os fins do disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem ser considerados os dois últimos exercícios sociais já encerrados e legalmente exigíveis na data da apresentação da documentação de habilitação, em observância à legislação societária e contábil aplicável; e

(v) persistindo a inobservância das exigências habilitatórias editalícias quanto a um dos exercícios sociais exigidos, mantém-se hígida a conclusão pela inabilitação da empresa licitante, por ausência de comprovação integral da qualificação econômico-financeira nos termos estabelecidos no edital e na legislação de regência.

13.2. Quanto as alegações da licitante no Recurso **CONNECTOR ENGENHARIA** (52598463), tem-se os seguintes pontos:

13.2.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CONNECTOR ENGENHARIA LTDA contra a decisão que a declarou INABILITADA no Pregão Eletrônico nº 90013/2024, motivada pelo não atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira, em especial do Capital Circulante Líquido – CCL (Ativo Circulante – Passivo Circulante) mínimo de 16,66% do valor estimado anual da contratação.

13.2.2. A decisão recorrida (Decisão SEI nº 52345634) consignou o atendimento da Recorrente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, e concluiu pela inabilitação por não atendimento da qualificação econômico-financeira no exercício de 2024, notadamente pelo CCL apurado (R\$ 2.993.905,86) inferior ao mínimo exigido (R\$ 3.582.135,81).

13.2.3. No recurso, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) necessidade de considerar o balanço “mais atual” (exercício 2025) por a contratação ocorrer em 2026; (ii) erro material na juntada dos balanços (teria enviado 2023/2024 quando deveria ser 2024/2025); (iii) que o balanço de 2025 comprovaria folga de CCL e patrimônio líquido; (iv) desarrazoabilidade de exigir atendimento “cumulativo” dos índices em ambos os exercícios; (v) dever de diligência do pregoeiro para saneamento e juntada do balanço 2025; e (vi) formalismo moderado/busca da proposta mais vantajosa.

13.2.4. O recurso é cabível contra ato de inabilitação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, observado o prazo de 3 (três) dias úteis e a necessidade de manifestação imediata de intenção recursal em sessão, sob pena de preclusão, conforme art.

165, §1º. O Edital (item 11) reproduz a disciplina do art. 165 da Lei 14.133/2021 quanto ao cabimento, prazos e rito recursal (intenção imediata; prazo de 3 dias úteis; juízo de reconsideração e, se mantida a decisão, remessa à autoridade superior).

13.3. Considerando os aspectos jurídicos e os aparatos legais citados e visando a segurança jurídica do certame, entendeu-se quanto as alegações da licitante no Recurso **CONNECTOR ENGENHARIA** (52598463), os seguintes pontos:

13.3.1. O argumento não procede. O Edital é expresso ao exigir “*balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando*” os índices de liquidez e solvência (>1), bem como (i) CCL mínimo de 16,66% do valor estimado anual da contratação e (ii) patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. (itens 8.22, 8.22.1, 8.22.2 e 8.22.3).

13.3.2. (...)

13.3.3. Conforme Edital no item 8.22.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual da contratação;

13.3.4.

13.3.5. Enfatizamos que, ***"nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser exigida, cumulativamente, a comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%, e do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, independentemente do resultado dos índices de Liquidez e Solvência, com base no item 11, "b" e "c", do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 05/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME n.º 98/2022"***.

13.3.6. A Lei nº 14.133/2021, no art. 69, também determina, como documentação de habilitação econômico-financeira, a apresentação de demonstrações contábeis dos “2 (dois) últimos exercícios sociais”, com índices previstos no edital.

13.3.7. Assim, ainda que a Recorrente alegue que a contratação ocorrerá no exercício de 2026 e que, por isso, o balanço de 2025 seria “mais adequado”, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, que estabeleceu, de modo objetivo e impessoal, a regra de comprovação por dois exercícios e os índices mínimos.

13.3.8. A licitante assim alega “Erro na organização documental: apresentei 2023/2024, quando deveria ser 2024/2025”

13.3.9. O Edital exige os 2 (dois) últimos exercícios sociais e, portanto, incumbia à licitante juntar a documentação correspondente ao período exigido. O não atendimento às exigências editalícias de habilitação conduz, por regra, à inabilitação, conforme dinâmica do próprio Edital (itens 8.22 e 8.17).

13.3.10. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir — apenas para argumentar — que os exercícios “corretos” a apresentar fossem 2024/2025, a decisão recorrida demonstra que o exercício de 2024 não alcançou o CCL mínimo exigido (R\$ 2.993.905,86 < R\$ 3.582.135,81). Logo, a substituição para incluir 2025 não afastaria o fato objetivo de que o exercício de 2024, integrante do par de exercícios, não comprova o requisito.

13.3.11. O Edital fixa critérios objetivos e, como visto, exige demonstrações dos 2 últimos exercícios, “comprovando” os índices. Não há previsão no instrumento convocatório de que o atendimento em um exercício “supere” a exigência do outro, nem de que se possa habilitar licitante que deixe de comprovar requisito em um dos exercícios requeridos.

13.3.12. Além disso, a qualificação econômico-financeira, especialmente em

serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, visa mitigar risco de execução contratual e assegurar capacidade de suportar custos iniciais (ex.: até dois meses sem pagamento). Nesse sentido, o TCU firmou entendimento de que a Administração pode exigir, de forma cumulativa, índices de liquidez, patrimônio líquido mínimo e capital circulante mínimo (CCL), desde que motivados no planejamento, por se tratarem de instrumentos distintos de avaliação de risco. (Acórdão 2724/2025-Plenário).

13.3.13. Portanto, a alegada “*folga*” no balanço de 2025 não elide o não atendimento objetivo do requisito mínimo no exercício de 2024, tampouco autoriza afastar a forma de comprovação fixada no Edital e na Lei.

13.3.14. A alegação não prospera por três fundamentos:

13.3.15. **1 - Vinculação ao edital e julgamento objetivo:** o Edital definiu, objetivamente, que os índices devem ser comprovados nas demonstrações dos 2 últimos exercícios (item 8.22 e subitens). A Administração não pode, na fase de julgamento da habilitação ou em sede recursal, “recalibrar” o critério para aceitar comprovação apenas por um exercício, sem alterar o Edital e sem assegurar igualdade de condições aos demais licitantes.

13.3.16. **2 - Compatibilidade com a Lei 14.133/2021:** o art. 69 prevê a exigência das demonstrações dos 2 últimos exercícios, e o edital concretiza essa regra por meio de índices usuais (liquidez/solvência), CCL e PL, em consonância com o próprio art. 69, §§ 4º e 5º (limites e usualidade).

13.3.17. **3 - Jurisprudência do TCU favorável ao reforço da qualificação econômico-financeira em serviços continuados:** o TCU assentou ser legítima a exigência cumulativa (índices, CCL e PL), desde que motivada, reconhecendo que cada indicador cumpre função própria na mitigação de risco. (Acórdão 2724/2025-Plenário).

13.3.18.

ACÓRDÃO 2724/2025 - PLENÁRIO

13.3.19. Relator BENJAMIN ZYMLER

13.3.20. **9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**

13.3.21.

13.3.22. Por fim, registre-se que eventuais questionamentos à regra editalícia de habilitação — por suposta restrição de competitividade — são, em regra, discutidos pela via adequada de impugnação do edital em tempo oportuno, e não por reinterpretção casuística após a fase de habilitação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

13.3.23. O Edital disciplina expressamente o tema em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo diligência para (i) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e (ii) atualização de documentos vencidos após o recebimento das propostas; e permite sanar erros/falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (itens 8.15 e 8.16).

13.3.24. O pedido da Recorrente, contudo, não se amolda aos limites do saneamento previstos no Edital e na Lei: pretende-se substituir o conjunto de demonstrações contábeis apresentado (2023/2024) por outro (2024/2025) e, com isso, alterar o próprio resultado da aferição econômico-financeira. Trata-se de providência que

modifica a substância da habilitação, o que não é autorizado pelo item 8.16 e pelo art. 64, tal como incorporado ao Edital.

13.3.25. Ainda que o TCU admita, em certas hipóteses, a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, ressalva-se que isso não pode desbordar dos limites do saneamento nem converter-se em reabertura assimétrica da habilitação, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo. O próprio entendimento de saneamento pelo TCU está associado à preservação da substância e à motivação do ato de diligência.

13.3.26. Ademais, no caso concreto, a diligência pretendida é materialmente inócua para afastar o motivo determinante do ato recorrido: o exercício de 2024, integrante do conjunto exigido pelo Edital, permaneceu com CCL inferior ao mínimo (R\$ 2.993.905,86), fundamento objetivo da inabilitação.

13.3.27. O princípio do formalismo moderado não autoriza afastar requisito essencial de habilitação definido de forma objetiva no edital; ele serve para evitar rigorismos que desclassifiquem propostas por falhas sanáveis, sem prejuízo à isonomia e sem comprometer a segurança da contratação. O TCU registra que o formalismo moderado deve promover a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, “respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário).

13.3.28. No caso, a comprovação do CCL mínimo e do patrimônio líquido mínimo integra o núcleo de segurança da contratação (serviço continuado com dedicação exclusiva), e o TCU reconhece a legitimidade da Administração em exigir cumulativamente tais mecanismos de qualificação econômico-financeira para reduzir risco de inadimplemento e assegurar execução contratual. (Acórdão 2724/2025-Plenário).

13.3.29. Portanto, não há falar em formalismo excessivo quando a decisão se limita a aplicar requisito objetivo previsto no Edital (item 8.22.2) e confirmado pela análise técnico-administrativa registrada na decisão recorrida.

13.3.30. A recorrente afirma que o próprio MAPA reconheceu que ela cumpriu habilitação jurídica, fiscal/trabalhista e técnica, de modo que “a única controvérsia” é econômico-financeira.

13.3.31. Isso não socorre a licitante. A Lei e o edital tratam a habilitação como conjunto de condições cumulativas: atender a um bloco (técnico/fiscal/jurídico) não dispensa o atendimento aos demais. O Edital prevê a inabilitação quando o licitante não atende às exigências de habilitação, e a Decisão de Inabilitação (52345634) demonstrou que o requisito econômico-financeiro Documento - Qualificação Econômica - Financeira -2023 e 2024 (52340019) não foi atendido no exercício de 2024 (CCL inferior ao mínimo).

13.3.32. Além disso, o TCU tem reforçado que exigências econômico-financeiras (quando usualmente adotadas e motivadas) são instrumentos legítimos para mitigar risco de execução. A decisão do MAPA aplicou exatamente o critério editalício, com base em normativo de serviços com dedicação exclusiva (IN 5/2017 aplicada via IN 98/2022), o que é compatível com a finalidade de segurança contratual.

13.3.33. A recorrente pede, “*subsidiariamente*”, que a Administração faça uma “análise integrada e qualitativa” considerando: (i) CCL de 2025 muito superior ao mínimo; (ii) média aritmética dos índices 2024/2025; (iii) “trajetória ascendente”; (iv) PL de 2025 atende 10%; (v) capacidade operacional/financeira ampla.

13.3.34. A licitante sustenta que seu CCL em 2025 seria R\$ 8.163.666,20 (superior ao mínimo), e que isso demonstraria plenamente a capacidade.

13.3.35. O edital exige apresentação dos 2 últimos exercícios sociais e que esses demonstrativos comprovem os índices e mínimos

13.3.36. O motivo determinante da inabilitação foi objetivo e documental: em

2024, o CCL apurado foi R\$ 2.993.905,86, inferior ao mínimo exigido R\$ 3.582.135,81, conforme cálculo registrado na Decisão SEI nº 52345634.

13.3.37. Assim, ainda que 2025 fosse “*excelente*”, isso não “*cura*” a falta de comprovação do mínimo em 2024 (exercício integrante do conjunto exigido). Aceitar o argumento seria trocar o critério do edital no meio do certame, o que violaria julgamento objetivo e isonomia.

13.3.38. A recorrente pede que se use “*média aritmética*” dos índices 2024 e 2025 como forma de demonstrar atendimento.

13.3.39. O edital não prevê cálculo por média, ponderação ou “compensação” entre exercícios. Ao contrário: exige que as demonstrações dos 2 exercícios “*comproven*” os requisitos (LG/LC/SG>1; CCL mínimo; PL mínimo).

13.3.40. O agente público não pode criar regra de julgamento após a abertura (ex.: média), pois isso altera a forma de aferição e muda o resultado de habilitação, violando a vinculação ao instrumento convocatório. A própria disciplina editalícia de diligência/saneamento (itens 8.15 e 8.16) reforça que ajustes só podem ocorrer sem alterar a substância; inventar “média” é alterar o núcleo do critério objetivo.

13.3.41. Em outro ponto a recorrente invoca “*trajetória ascendente*” e que 2024 seria dificuldade “*pontual*” superada em 2025.

13.3.42. A Administração não está autorizada a “*relativizar*” requisito mínimo por interpretação subjetiva de tendência. A razão de existir de índices mínimos (como CCL e PL) é justamente mitigar risco de fluxo de caixa e capacidade de honrar obrigações, especialmente em serviços com dedicação exclusiva. É por isso que o edital adotou CCL mínimo de 16,66% e PL mínimo de 10%, com base em regime normativo aplicável.

13.3.43. Inclusive, o TCU reafirmou (2025) a racionalidade do CCL 16,66% como mecanismo de segurança, destacando parâmetros de cálculo e riscos de restrição indevida quando mal parametrizado (base > 12 meses). No caso do MAPA, o edital adota expressamente “*valor estimado anual*” (12 meses), o que está alinhado ao entendimento recente do Tribunal.

13.3.44. Na sequência a licitante alega que seu PL em 2025 (R\$ 8.704.258,29) atenderia ao mínimo de 10%.

13.3.45. Sobre esse ponto, cabe destacar que, o edital exige simultaneamente CCL mínimo e PL mínimo. A decisão recorrida registra essa exigência cumulativa, com fundamento no Anexo VII-A da IN 5/2017 (aplicável via IN 98/2022)

13.3.46. O PL e CCL medem riscos diferentes: PL indica “*porte/lastro patrimonial*”; CCL indica “*liquidez de curto prazo/capital de giro*” para suportar a execução até receber. O TCU (2025) reforçou que a Administração pode exigir cumulativamente diferentes instrumentos (índices, PL e capital circulante mínimo), pois cada um cumpre função própria de mitigação de risco.

13.3.47. Logo, mesmo que o PL em 2025 seja adequado, isso não substitui o CCL mínimo exigido e não atendido em 2024, que foi a razão objetiva da inabilitação.

13.3.48. Em outro ponto a recorrente conclui que possui “plena capacidade operacional, técnica e financeira” e que não haveria risco à Administração.

13.3.49. As alegações genéricas não afastam requisito objetivo. A finalidade do edital se cumpre por meios verificáveis e isonômicos, e a Administração não pode substituir critérios objetivos por juízo discricionário de “*parecer capaz*”, sob pena de violar o julgamento objetivo e criar insegurança jurídica. O próprio edital estabelece regras de habilitação e veda substituição de documentos após a entrega, salvo diligência restrita (8.15/8.16).

13.3.50. No caso concreto, a Administração não presumiu incapacidade: apenas constatou que a Recorrente não comprovou o CCL mínimo exigido no exercício de 2024,

como exige o edital, com cálculo expresse e valor de referência igualmente expresse.

13.3.51. Assim, foram analisados os balanços de 2023 e 2024, conforme Documento - Qualificação Econômica-Financeira (52340019), culminando na decisão de inabilitação da empresa por não atendimento da Qualificação Econômico-Financeira, segundo critérios objetivos previstos no Anexo I do Edital - Termo de Referência, itens 8.20 a 8.25, conforme Decisão de Inabilitação (52345634).

13.3.52. Quanto à diligência para apresentação do balanço de 2025, verificou-se que não era exigível, conforme legislação vigente do SPED e do Edital de Licitação, **tornando-se desnecessário diligenciar a empresa para tal apresentação.**

13.3.53. Entretanto, a empresa apresentou, de forma extemporânea, em sede recursal, o balanço de 2025, conforme Recurso CONNECTOR ENGENHARIA (52598463). Diante disso, foi realizada, facultativamente, nova análise da Qualificação Econômico-Financeira, conforme Documento Qualificação Econômica - CONNECTOR - 2024 e 2025 (52626596). **Concluiu-se que o balanço de 2025 atende aos requisitos habilitatórios, porém o balanço de 2024 mantém-se em condição de inabilitação.**

13.3.54. Por todo o exposto, mantenho a decisão de inabilitação da licitante **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02.**

13.4. No que se refere ao Recurso **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS** (52598469), destacamos:

13.4.1. Preliminarmente, referente aos pontos “*V – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA*”, “*VIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*”, bem como em relação às *alíneas “c” e “f”* foram respondidos através do Despacho 400 (52709767). Cabe salientar que, nessas hipóteses, especialmente em razão da impossibilidade de o pregoeiro adentrar matérias de natureza eminentemente técnica, caberá a este solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica apta a subsidiar a formação de seu convencimento e a adequada tomada de decisão.

13.4.2. Quanto aos demais questionamentos, segue respostas:

13.4.3.

13.4.4. No que se refere a necessidade de observância da ordem sucessória útil o Tribunal de Contas da União - TCU assim dispõe:

(...)

Nas situações de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, a Administração poderá convocar os demais licitantes classificados, seguindo os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei 14.133/2021. Ou seja, primeiramente, convocará os licitantes remanescentes para contratar nas mesmas condições da proposta vencedora reajustada nos termos do edital de licitação. Depois, tentará a negociação para obter melhores condições e, como última alternativa, contratará pelas condições ofertadas pelo remanescente. A ordem de classificação no certame e o valor atualizado do orçamento estimado da contratação serão sempre observados, nos termos do edital. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-6-convocacao-para-contratar-2/>)

13.4.5. Após retorno de fase e reabertura da sessão do Pregão supra ocorrido às 10h de 23/04/2026, seguindo a ordem de classificação da fase de lances, foi iniciada a convocação dos remanescentes em virtude da rescisão contratual firmada com a empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.911.585/0001-03, conforme Termo de Extinção (51953453).

13.4.6. No primeiro momento fora convocado as licitantes, com fundamento no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, quanto a possibilidade de aceitar assumir o remanescente dos contratos decorrentes deste PE 90013/2024 – UASG 130005, nas condições propostas e nos valores

homologados (R\$ 17.284.950,96) à empresa R7 FACILITIES, então licitante vencedor do certame. Sendo que a Administração deu continuidade à ordem classificatória a partir da licitante subsequente ainda não convocada, qual seja, a 8ª colocada, em razão da rescisão do contrato com a 7ª colocada (empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.), com fundamento na Nota Nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (52144613).

13.4.7. No primeiro momento fora convocado as licitantes, com fundamento no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, quanto a possibilidade de aceitar assumir o remanescente dos contratos decorrentes deste PE 90013/2024 – UASG 130005, nas condições propostas e nos valores homologados (R\$ 17.284.950,96) à empresa R7 FACILITIES, então licitante vencedor do certame. Sendo que a Administração deu continuidade à ordem classificatória a partir da licitante subsequente ainda não convocada, qual seja, a 8ª colocada, em razão da rescisão do contrato com a 7ª colocada (empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.), com fundamento na Nota Nº 00116/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (52144613).

13.4.8. Apresenta-se, a seguir, tabela contendo a relação das licitantes convocadas a manifestar-se quanto ao aceite ou à recusa em assumir o remanescente do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 – UASG 130005, nas mesmas condições propostas pela empresa originalmente vencedora, conforme tabela abaixo:

EMPRESAS	CNPJ	EMPRESAS
1	11.385.361/0001-10	SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA
2	26.427.482/0001-54	AGIL LTDA
3	38.054.508/0001-45	FORTALEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
4	10.675.963/0001-49	MEGA-ON SOLUCOES LTDA
5	01.099.686/0001-82	ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
6	24.921.066/0001-82	SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
7	08.744.139/0001-51	G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
8	01.708.458/0001-62	VISAO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
9	07.566.931/0001-09	R2R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
10	33.131.860/0001-13	ONE GESTAO E SERVICOS LTDA
11	13.566.782/0001-72	CK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
12	05.069.154/0001-53	GLOBALTECH BRASIL LTDA
13	47.045.218/0001-26	TRIUMPH EMPRESARIAL LTDA
14	05.483.831/0001-85	LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA
15	05.456.176/0001-76	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA
16	15.014.790/0001-31	BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
17	08.247.960/0001-62	REAL JG FACILITIES S/A
18	11.192.894/0001-85	SLM RECURSOS HUMANOS LTDA
19	14.932.346/0001-32	VALOR EMPRESA DE SERVICOS LTDA
20	06.538.799/0001-50	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
21	12.446.585/0001-57	PRIME SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

22	30.081.833/0001-95	ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
23	08.328.682/0001-78	BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
24	78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
25	10.321.422/0001-12	MEDVITALIS SERVICOS LTDA
26	10.446.523/0001-10	PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA
27	05.613.242/0001-74	R2 RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA
28	05.465.222/0001-01	RM TERCEIRIZACAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
29	07.990.965/0001-18	AGAPE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
30	72.620.735/0001-29	AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
31	09.540.692/0001-35	BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
32	27.616.343/0001-31	MAXIMA REFEICOES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
33	59.519.603/0001-47	GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
34	02.531.343/0001-08	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
35	56.419.492/0001-09	WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA
36	04.900.474/0001-40	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
37	03.637.812/0001-30	G A SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
38	37.846.199/0001-83	M L ROCHA
39	01.248.111/0001-84	EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
40	14.061.065/0001-51	ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
41	00.482.840/0001-38	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
42	36.770.857/0001-38	BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
43	00.081.160/0001-02	LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
44	04.293.000/0001-88	MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
45	04.983.028/0001-47	CLAER SERVICOS GERAIS LTDA
46	07.887.934/0001-36	ESFERA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
47	13.312.641/0001-23	DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
48	05.969.071/0001-10	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
49	09.019.150/0001-11	ATD LOCACAO LTDA
50	23.349.593/0001-00	NOVA TERCEIRIZACAO E CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
51	11.077.741/0001-97	VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA

52	10.528.510/0001-90	FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA
53	06.069.286/0001-48	EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA
54	11.818.593/0001-14	EXACT CLEAN SERVICOS LTDA
55	04.287.712/0001-94	VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
56	24.980.119/0001-36	NOBRE FACILITIES LTDA
57	14.768.911/0001-78	HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
58	03.134.505/0001-37	IOMM PARK LTDA
59	73.509.440/0001-42	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
60	12.441.717/0001-58	BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
61	02.853.446/0001-94	HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA
62	10.258.826/0001-09	AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
63	21.724.087/0001-10	PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
64	05.025.180/0001-80	LIDER LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
65	43.929.307/0001-84	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
66	16.887.298/0001-33	OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
67	26.659.922/0001-07	MAIS LIMPEZA URBANA LTDA
68	01.781.573/0001-62	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
69	01.260.858/0001-58	LIMP-ART LIMPEZA E SERVICO LTDA
70	15.219.654/0001-88	G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
71	51.582.726/0001-10	ALC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
72	00.937.319/0001-48	GUARDA REAL SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
73	06.974.427/0001-77	MIAMI SERVICOS LTDA
74	40.288.242/0001-47	ANJOS SOLUCOES LTDA
75	14.155.490/0001-00	FOCCUS LOCACOES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
76	07.867.775/0001-08	M V R SERVICOS LTDA
77	33.373.325/0001-79	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
78	10.327.952/0001-78	QUALYSERV SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA
79	36.606.740/0001-13	CRONON MULTISERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAIS LTDA
80	15.351.310/0001-28	FAST GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

13.4.9. Após o prazo de 24 (vinte e quatro horas) nenhuma das empresas convocadas manifestou interesse em assumir a contratação nos termos estabelecidos, conforme Termo de Julgamento (52694230).

13.4.10. Nesses termos, considerando que nenhuma licitante manifestou aceite em assumir a contratação nas mesmas condições da empresa vencedora, procedeu-se à convocação das demais licitantes, observada a ordem de classificação, desta vez para manifestação quanto à assunção do objeto com base nos valores por elas ofertados, nos termos do art. 90, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

13.4.11. Dito isso, em observância à ordem de classificação, passou-se a convocar as empresas convocadas, atendida a ordem classificatória, a partir da segunda proposta (2º colocado).

13.4.12. A empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA CNPJ 07.094.346/0001-45, foi convocada a assumir o contrato remanescente no valor ofertado total de R\$ 18.614.960,52 (dezoito milhões, seiscentos e quatorze mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo sua proposta aceita e habilitada.

13.4.13. Foram apresentados em sede de contrarrazão pela licitante G4F, conforme Contrarrazões G4F_CONTRARRAZOES_SIGA (52708567):

13.4.14. IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA: REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE

13.4.15. IV.1 – Da legitimidade do regime de desoneração da folha (CPRB) e do INSS zerado

13.4.16. A Recorrente sustenta que a adoção do regime de desoneração da folha de pagamento pela G4F configuraria estratégia artificial e geraria inexecução contratual.

13.4.17. A alegação é improcedente e revela desconhecimento ou deliberada desconsideração do ordenamento jurídico tributário vigente.

13.4.18. A G4F enquadra-se legitimamente no setor de Tecnologia da Informação (TI/TIC), atividade abrangida pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos expressos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011.

13.4.19. Esse regime substitutivo, longe de ser exceção ou irregularidade, foi expressamente prorrogado pela Lei nº 14.784/2023 até 31/12/2027 e reafirmado pela Lei nº 14.973/2024, que assegurou a manutenção integral da desoneração no exercício de 2024 e estabeleceu regime de transição gradual para 2025-2027.

13.4.20. Em sede de diligência formalmente instaurada pelo Pregoeiro, a G4F apresentou comprovação documental robusta de seu efetivo enquadramento no regime substitutivo durante todo o exercício de 2024, período de referência da licitação.

13.4.21. Foram apresentados documentos que comprovam o efetivo recolhimento da CPRB em substituição à contribuição patronal, DARFs de recolhimento da CPRB referentes a competências de 2024 e declaração firmada por responsável contábil atestando o enquadramento e a opção pelo regime substitutivo no exercício de 2024.

13.4.22. A insinuação de que o enquadramento no CNAE seria "duvidoso" ou "alegação genérica" é, nas palavras exatas que cabem à situação, completamente infundada.

13.4.23. O cartão CNPJ da G4F, documento público, evidencia o enquadramento como empresa de TI/TIC, setor expressamente listado na legislação da CPRB. Não há, portanto, "ampliação automática" a CNAE incompatível, há enquadramento legal expresso, comprovado documentalmente e ainda dentro do período de transição protegido pela Lei nº 14.973/2024.

13.4.24. A Recorrente transforma um regime legal, plenamente vigente, em três leis federais sucessivas e amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como

fundamento legítimo para o INSS zerado em planilhas licitatórias, em algo que denomina de "artifício", "fraude tributária" ou "subcotação artificial".

13.4.25. Tal caracterização é equivocada, não encontrando qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Desoneração legal não é fraude, é exercício regular de direito tributário expressamente conferido pela lei.

13.4.26. Quanto à reoneração gradual prevista para 2025-2027 pela Lei nº 14.973/2024, trata-se de fato superveniente e gradual, expressamente regulado pela própria legislação, que não contamina a exequibilidade de uma proposta elaborada durante o exercício de 2024, quando a desoneração estava em plena vigência.

13.4.27. Os impactos tributários futuros são matéria de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 14.133/2021, direito que assiste a qualquer contratada afetada por alteração tributária superveniente.

13.4.28. No decorrer da licitação foram apresentados como comprovante do regime de desoneração os seguintes documentos - Documento Diligência - G4F (52401776).

13.4.29. Os documentos apresentados pela empresa foram analisados pela área técnica Coordenação de Contabilidade - CCONT, conforme Despacho 51 (52435402), extraindo a seguinte conclusão:(...)

Portanto, considerando que no Lucro Real, o PIS e a COFINS são não cumulativos, permitindo descontar créditos de insumos, energia, aluguéis, etc., o que geralmente reduz a carga efetiva sobre o faturamento, entendemos que as alíquotas de PIS e COFINS calculadas com base nos percentuais efetivos, consideradas na composição da planilha de custos e formação de preços são válidas.

13.4.30. O que comprova que a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA CNPJ 07.094.346/0001-45, adotada o regime de desoneração da folha de pagamento a época do pregão.

13.4.31. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro será avaliado em momento oportuno conforme Anexo III do Edital - Minuta de Termo de Contrato do Edital de Licitação - PE 13/2024 (36180821) previsto na CLÁUSULA SÉTIMA – REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS (ART. 92, V E X) e demais legislações pertinentes.

13.4.32. Por todo o exposto, julgo improcedentes o recurso da empresa **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNP 11.385.361/0001-10.

14. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

14.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

14.2. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

14.3. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

14.4. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pelas recorrentes, **a área técnica opinou para que os recursos sejam conhecidos e negados o seu provimento em sua integralidade.**

14.5. Nesse sentido, com arrimo na manifestação da equipe técnica requisitante do MAPA, uma vez que esta possui a *expertise* do objeto da pretensa contratação, bem como da manifestação deste Pregoeiro no **item 13** desta Decisão, **ACOLHO** as manifestações da recorrida **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45**, em sede de contrarrrazões, frente aos argumentos das recorrentes **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNP 11.385.361/0001-10, proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos.

15. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

15.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

15.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais das licitantes **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNP 11.385.361/0001-10 para, **no mérito**, **NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45** vencedora do GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

15.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, *na data da assinatura.*

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro/Agente de Contratação

Decisão - Designação de Agente Público (51983958)

[Portaria SPOA/MAPA nº 1.070/2026](#)

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LARISSA TIMO ALMEIDA

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 59/2025](#) e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais das licitantes **CONNECTOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ 01.114.245/0001-02 e **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA**, inscrita CNPJ 11.385.361/0001-10 para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.094.346/0001-45 vencedora do GRUPO 1 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024 - UASG 130005**, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 19/05/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 19/05/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52694316** e o código CRC **96C37575**.

Referência: Processo nº 21000.014504/2024-62

SEI nº 52694316